

# RECORRIBILIDADE DIFERIDA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS:

um estudo de caso no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e no Tribunal de Justiça do Espírito Santo // *Carolina Bonadiman Esteves*<sup>1</sup>

## Palavras-chave

Recorribilidade diferida de decisões interlocutórias / Eficiência do processo civil brasileiro / Reformas processuais

////////////////////////////////////

## Sumário

- 1 Introdução**
- 2 (In)eficiência Temporal do Processo Civil**
- 3 Vantagens da Recorribilidade Diferida de Decisões Interlocutórias**
- 4 Análise Teórica da Evolução Legislativa Sobre a (Ir)recorribilidade Imediata de Decisões Interlocutórias**
- 5 Análise Empírica da Eficácia da Lei nº 11.187/05: Estudo de Caso**
  - 5.1 Metodologia Utilizada
  - 5.2 Dados do TRT da 17ª Região
  - 5.3 Dados do TJES
    - 5.3.1 Projeção da Situação Anterior à Lei nº 11.187 e Situação Real até 2009
    - 5.3.2 Projeção dos Possíveis Cenários
- 6 Conclusão**
- 7 Referências**

## Resumo

A recorribilidade diferida de decisões interlocutórias contribuiria para a eficiência do processo civil brasileiro? Qual foi o objetivo das recentes reformas do sistema processual civil brasileiro em relação às decisões interlocutórias? As recentes reformas legislativas referentes ao recurso de agravo resolveram o problema da quantidade excessiva de interposição desse tipo de recurso e da excessiva duração do processo? Para responder a essas perguntas, foi feita uma análise teórica da eficácia da última lei que alterou a recorribilidade de interlocutórias – a lei nº 11.187/05 – e, posteriormente, foi feita uma análise empírica da sua eficácia, por meio de um estudo de caso no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em que foi comprovada a relação direta entre a recorribilidade diferida de decisões interlocutórias e a eficiência do processo civil brasileiro bem como a efetividade da tutela jurisdicional.

2. Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Doutora e mestra em direito processual pela Universidade de São Paulo (USP). Professora do curso de Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Coordenadora do grupo de pesquisa sobre “Efetivação de direitos fundamentais do Estado”. Procuradora do Estado do Espírito Santo (PGE/ES).

**DEFERRED APPEALING OF INTERLOCUTORY DECISIONS:** a case study of the 17<sup>th</sup> Region's Labor Regional Court and of the Espírito Santo's Court of Justice // *Carolina Bonadiman Esteves*

**Keywords**

Deferred appealing of interlocutory decisions / Efficiency of the civil litigation process / Procedural reforms



**Abstract**

Would the deferred appealing of interlocutory decisions contribute to the efficiency of the civil litigation process? What was the objective of the recent reforms made on the Brazilian civil procedure system in relation to the interlocutory decisions? Have the recent legislative reforms concerning the interlocutory appeal solved the excessive amount of using such appeal and the excessive process duration? In order to answer these questions, this research has analyzed in theory the result of the last law that modified the appealing of interlocutory decisions – law nº 11.187/05 – and, then, has analyzed its real result, through a case study of the 17th Region's Labor Regional Court and of the Espírito Santo's Court of Justice that was conducted with the help of statistics. It was confirmed that there is a direct relationship between the deferred appealing of interlocutory decisions and the efficiency of the civil litigation process and the effectiveness of the jurisdictional protection.

## 1 Introdução

É frequente a afirmação de que faltam pesquisas estatísticas para nortear as propostas de reforma do sistema processual civil brasileiro (Aragão, 2003, p. 9; C. Moreira, 2002; J. Moreira, 2003, p. 71).

Para atender a esta demanda, realizou-se pouco antes do início da vigência da última lei que alterou a recorribilidade de interlocutórias – a lei nº 11.187/05, que só entrou em vigor em 18.01.2006 – um estudo de caso<sup>2</sup>, a título ilustrativo, para comparar a eficácia dos respectivos sistemas recursais em relação ao recurso de agravo e para estabelecer projeções, nos anos subsequentes, da eficácia daquela lei em relação à limitação do cabimento do recurso de agravo de instrumento no direito processual civil.

Passados 5 anos da conclusão dessa pesquisa – cujos dados serão expostos mais adiante, foi elaborado o projeto do Código de Processo Civil (Brasil, 2011), com propostas de reformas que, dentre outros aspectos, limitam novamente o cabimento do recurso de agravo.

O ideal seria que, antes da elaboração desse projeto, se investigasse se o cabimento do recurso de agravo nos moldes atuais realmente geraria os benefícios alegados ou se, em última análise, impediria o processo de atingir seus escopos com eficiência e, com isso, prejudicaria a efetividade da tutela jurisdicional.

Contudo, assim como nas alterações legislativas anteriores que trataram do agravo – e provavelmente em razão do pouco tempo de que dispunha a comissão instituída para a elaboração do projeto do CPC, não foi realizada qualquer pesquisa empírica prévia que diagnosticasse a eficácia da atual amplitude do cabimento do agravo e que confirmasse e/ou refutasse a necessidade de nova reforma.

Trata-se, conforme já exposto em outro trabalho, de três planos – o da efetividade (relacionado à existência de algo na prática), o da eficácia (relacionado à produção dos efeitos desejados) e o da eficiência (relacionado a resultados com o mínimo de perdas,

erros, dispêndios ou tempo) – que, embora sejam diferentes, entrelaçam-se e são facilmente compreendidos quando aplicados ao processo civil, que consiste em um instrumento para a tutela jurisdicional e, conseqüentemente, em um instrumento para o acesso à justiça (Esteves, 2006b, p. 154).

Diante disso, e objetivando investigar a eficácia da lei nº 11.187/05 quanto à limitação do cabimento do agravo e à eventual necessidade de restringi-lo ainda mais – tal como proposto no projeto do CPC em tramitação, realizou-se uma continuação daquela pesquisa empírica.

Os resultados desse estudo de caso são descritos adiante, mas antes é preciso estabelecer algumas premissas conceituais a respeito do tema.

## 2 (In)eficiência temporal do processo civil

O processo deve se desenvolver em tempo útil (Bustamante, 2003) e apresentar o melhor rendimento com o mínimo de dispêndio de tempo possível para que seja eficiente ao atingir seus escopos (Dinamarco, 2000, p. 149) e para que a tutela jurisdicional seja efetiva.

Como se não bastassem as concepções previamente existentes de que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta” (Barbosa, 2004, p. 47) e “o tempo é um inimigo do direito, contra qual o juiz deve travar uma guerra sem tréguas” (Carnelutti, 1971, p. 412), a atual cultura cibernética (que permite praticar atos em “tempo real”) também fez com que os jurisdicionados passassem a exigir do Poder Judiciário maior rapidez na resposta às premissões levadas a juízo.

Em razão disso, a ineficiência do processo e a falta de efetividade da tutela jurisdicional brasileira motivaram a elaboração de reformas pelas quais passou o sistema processual civil e da Emenda Constitucional nº 45/04 – que elevou de forma expressa a celeridade e a eficiência do processo à posição de garantia constitucional ao assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantissem a celeridade de sua tramitação.

Nas discussões a respeito das vantagens do proces-

2. O referido estudo de caso foi realizado por ocasião de uma tese de doutorado em direito processual, ainda não publicada (Esteves, 2006a).

so oral sobre o escrito e deste sobre aquele, parte da doutrina (Chiovenda, 1998, p. 56) defendeu a adoção da regra da irrecorribilidade em separado de decisões interlocutórias sob o argumento de que, ao colocar em evidência a celeridade tanto no desenvolvimento do processo quanto na prolação das decisões e no oferecimento ao jurisdicionado uma resposta rápida ao conflito de interesses levado a juízo, o processo se tornaria mais eficiente e sua duração se tornaria mais razoável.

É importante lembrar que, por irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, entendia-se originalmente (Nery Jr., 1993, p. 153) a impossibilidade de se interpor recurso separadamente do mérito, que suspendesse o curso do processo, ou a impossibilidade de paralisação do feito para apreciação do recurso separadamente.

Com efeito, a preocupação restringia-se à consequência procrastinatória que a suspensão do processo poderia causar ao desenvolvimento do processo, pois se buscava encontrar uma composição entre, de um lado, os danos que a suspensão do curso da causa (à espera de tornar-se definitiva a interlocutória) poderia acarretar ao processo oral e, de outro lado, os possíveis danos decorrentes do prosseguimento de uma causa fundada em decisões ainda sujeitas a reforma.

Por este motivo sustentou-se que esse princípio da irrecorribilidade em separado de decisões interlocutórias só deveria ser aplicado se fosse útil para assegurar a concentração processual, em favor do processo oral e eficiente, pois “fora daí é desarrazoado e prejudicial” (Chiovenda, 1998, p. 276).

Essa suspensão do processo não é, contudo, a única situação prejudicial à eficiência do processo, já que a mera recorribilidade imediata destas decisões – ou seja, a possibilidade de se interpor recurso imediatamente, ainda que desprovido do condão de suspender o processo – também pode gerar consequências negativas ao desenvolvimento do processo.

Apesar de se afirmar que o recurso de agravo por instrumento (por exemplo) tem a vantagem de permitir um rápido julgamento sem interferir no desenvolvimento do processo, tal argumento não tem se aplica-

do na prática (Wambier, 2006, p. 325). O agravo – ainda que dotado de efeito meramente devolutivo – tem demorado a ser julgado nos tribunais e, por ter preferência sobre outros recursos (como é o caso da apelação), o agravo tem impedido que os magistrados muitas vezes se debrucem sobre o próprio mérito do processo, levado ao tribunal por meio da apelação.

É importante ressaltar que a demora aqui referida consiste na duração irrazoável do processo, ou seja, na duração do processo além do tempo normal previsto para sua duração. Esse ‘tempo normal’ consiste, por sua vez, no tempo necessário à prática dos atos processuais – sejam eles de requerimento, de produção de provas, de julgamento, etc. – enquanto a demora ou o ‘tempo anormal’ consiste no tempo decorrente da prática de atos desnecessários, inadequados e irrazoáveis.

Dentre as possíveis causas da morosidade do processo civil – e, conseqüentemente, da sua ineficiência e da falta de efetividade da tutela jurisdicional, podem ser destacadas algumas (Tucci, 1999) – que, contudo, não explicam isoladamente o quadro atual de lentidão dos processos: a falta de agilidade dos procedimentos; a falta de infraestrutura adequada; as deficiências da máquina e da organização judiciárias que levam ao “tempo morto” dos processos; a insuficiência do número de juízes para julgar processos; o crescimento do número de demandas; e o aumento excessivo da interposição (e da necessidade de julgamento) de recursos.

Este estudo não comporta a análise de todas essas causas – pois não se pretende explicar a causa da demora dos processos, nem a análise do conflito entre rapidez na prestação jurisdicional e a busca de decisões justas – pois essa discussão passaria pela análise do conteúdo dos julgados. Optou-se por analisar apenas o aumento excessivo da interposição (e da necessidade de julgamento) de recursos, principalmente em relação aos recursos de agravo<sup>3</sup>, já que se pretende investigar, isoladamente, o impacto da recorribilidade imediata de decisões interlocutórias

3. “Se se pode afirmar, por um lado, que houve um considerável desafogamento no primeiro grau, quando se perdia muito tempo na formação do instrumento, de outro, não se pode negar que os tribunais estão abarrotados de agravos de instrumento, comprometendo a prestação da tutela jurisdicional” (Jorge, Didier Jr., & Rodrigues, 2003, p. 172-173).

sobre a quantidade de recursos de agravo de instrumento interpostos e, conseqüentemente, sobre a eficiência do processo civil brasileiro e a efetividade da tutela jurisdicional.

### 3 Vantagens da recorribilidade diferida de decisões interlocutórias

Além de permitir que as decisões interlocutórias sejam impugnadas ao final por meio do recurso de apelação, a recorribilidade diferida de decisões interlocutórias apresenta a vantagem de simplificar o processo (Dinamarca, 2002, p. 287-295; J. Moreira, 1984, p. 5; Tucci, 1997, p. 146) e permitir que ele se desenvolva sem tumulto e, em última análise, de forma mais célere.

Não se trata, portanto, de irrecorribilidade pura e simplesmente – que aí sim, seria prejudicial ao sistema, mas apenas em recorribilidade diferida de decisões interlocutórias.

Dessa forma, para o alcance do objetivo de se permitir o desenvolvimento do processo em tempo razoável, valeria a pena aplicar a regra da recorribilidade diferida de decisões interlocutórias (mais abrangente que a irrecorribilidade em separado dessas decisões). Isso não poderia implicar, contudo, um impedimento à manifestação imediata – por meio outro que o recurso de agravo e a posterior interposição do recurso de apelação – que tem fundamentação livre e permite que se discutam questões que tenham sido objeto de decisões interlocutórias e que tenham sido utilizadas como premissa ou fundamento da sentença.

Em síntese, a eventual adoção desse modelo proporcionaria as seguintes vantagens:

- A. apenas substituiria a forma atualmente prevista para se evitar a ocorrência de preclusão (sem, contudo, romper com a tradição brasileira do rígido sistema preclusivo e fazer com que a adoção da preclusão se torne um mal maior que a sua própria inexistência);
- B. evitaria a ocorrência de preclusão (e, com isso, permitiria que o processo se desenvolvesse com vistas à prolação da sentença<sup>4</sup>);

4. Prestigia-se a aplicação, como regra, do art. 249, § 2º, do CPC

- C. não violaria o duplo grau de jurisdição (pois o duplo grau pode ser exercido posteriormente por ocasião do eventual recurso de apelação);
- D. aumentaria a segurança jurídica (que decorreria da estabilidade das decisões proferidas em primeiro grau – que não mais se sujeitariam, de imediato, ao reexame, mas continuariam sendo recorríveis – e da certeza de que os processos seriam julgados em tempo razoável);
- E. eliminaria, no seu nascedouro, a interposição de recursos de agravo protelatórios (pois os protocolos dos tribunais nem sequer aceitariam a protocolização de recursos de agravo para fins diversos da hipótese prevista em lei);
- F. seguiria a tendência (Bedaque, 2003, p. 19) atual de acabar com a sobreposição das questões processuais à questão principal (normalmente relacionada ao direito material) e, com isso, faria com que o processo voltasse a ser utilizado para sua verdadeira finalidade de solucionar os conflitos de interesses (de direito material) levados a juízo;
- G. tornaria mais objetivas as hipóteses de impugnação das decisões judiciais (que não mais dependeria de conceitos indeterminados cuja configuração depende de subjetividade tanto do jurisdicionado quanto do magistrado);
- H. diminuiria substancialmente o volume total de processos entrados (pois, ainda que sejam impetrados mandados de segurança, suas hipóteses de cabimento são mais restritas e objetivas que o recurso de agravo, que deixaria de ser interposto na proporção atual);
- I. permitiria que os tribunais acabassem com o “estoque” de processos (leia-se: agravos e

(§2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta). Somente na hipótese de haver algum prejuízo e de este prejuízo ter sido causado pela decisão interlocutória, caberia, como preliminar nas razões do eventual recurso de apelação, a demonstração do porquê do informalismo e da influência da decisão interlocutória sobre a sentença, bem como o pedido de anulação da sentença. Objetiva-se, com isso, priorizar o julgamento do mérito – verdadeira finalidade do processo – e não a discussão de questões processuais, a exemplo do art. 273, § 6º (que seria hipótese de julgamento antecipado do mérito ou de parte dele) e do art. 330.

apelações, principalmente) acumulados ao longo do tempo (pois os agravos deixariam de ser interpostos e o tempo dos magistrados atualmente utilizado para julgar os agravos poderia ser utilizado para julgar os demais processos);

- J. diminuiria a duração do processo e aumentaria a eficiência do processo (pois, respeitando-se os prazos previstos para a prática de cada um dos atos processuais e aplicando-se sanções para o eventual descumprimento desses prazos, a duração do processo poderia ser mais curta); e por fim
- K. aumentaria a efetividade da tutela jurisdicional (que, além de proporcionar segurança jurídica, seria prestada em tempo útil e, com isso, teria chances reais de solucionar os conflitos).

Diferentemente das recentes reformas do CPC – que, ou foram tímidas (Wambier, 2006, p. 254), ou apenas objetivaram impedir o uso anômalo do mandado de segurança, essa proposta proporcionaria em última análise mais condições de se alcançar a solução do conflito do direito material em tempo hábil e, conse-

quentemente, a efetividade da tutela jurisdicional.

#### 4 Análise Teórica da Evolução Legislativa Sobre a (Ir)Recorribilidade Imediata de Decisões Interlocutórias

Como o Código de Processo Civil vigente sofreu inúmeras alterações ao longo do tempo, serão analisadas não só a redação original daquele diploma legal como também as sucessivas leis e emendas constitucionais que ensejaram alterações a respeito ao agravo. Com base nessa comparação, será possível verificar a evolução legislativa da (ir)recorribilidade imediata de decisões interlocutórias no ordenamento jurídico vigente<sup>5</sup>.

O quadro abaixo demonstra, sinteticamente, essa evolução do ordenamento jurídico vigente:

5. Não se pretende comentar, neste trabalho, todas as reformas ao ordenamento jurídico vigente ou todas as alterações referentes ao recurso de agravo (que só serão sucintamente expostas). Na verdade, pretende-se comentar tão-somente as alterações relativas à ampliação ou restrição da recorribilidade das decisões interlocutórias.

*Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869 de 11.01.1973 – redação original):* Entrou em vigor em 01.01.1974 e promoveu uma simplificação<sup>6</sup> do sistema recursal brasileiro, em virtude da preocupação com sua aplicação prática e com a diminuição dos constantes equívocos e dificuldades por que passavam os operadores do direito para identificar, no caso concreto, os recursos cabíveis contra cada uma das decisões judiciais. Em síntese, ao prever o cabimento do recurso de agravo contra todas as decisões interlocutórias, o CPC/73 proporcionou uma ampliação da recorribilidade dessas decisões, com vistas a combater a utilização de meios anômalos de impugnação, como a *correição parcial* ou *reclamação* e o mandado de segurança contra ato jurisdicional<sup>7</sup>. Para tanto, utilizou-se de conceitos indeterminados que podem ser identificados por meio de circunstâncias de fato que só são alcançadas quando se desce às peculiaridades do caso concreto, mas que propiciam maior abertura para tutela de direitos que o mero casuísmo, empregado no diploma processual civil revogado. Contudo, a restrição adotada no CPC/73 em vigor, que deixa “sem cobertura legal inúmeros casos em que a execução da interlocutória pode prejudicar irreparavelmente o vencido” (Noronha, 1995, p. 181).

*Lei nº 5.925 (de 01.10.1973):* Trouxe as alterações ao CPC/73 relativas ao recurso de agravo, mas manteve inalterada a ampla recorribilidade imediata de decisões interlocutórias.

*Lei nº 6.314 (de 16.12.1975):* Alterou tão-somente a redação original do art. 508 (“Em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e o de embargos de declaração, o prazo, para interpor e para responder, será sempre de quinze (15) dias, correndo em cartório”) para a seguinte redação: “Art. 508 – Em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e o de embargos de declaração, o prazo para antepor e para responder, será sempre de 15 (quinze) dias”. Portanto, embora tenha mencionado o recurso de agravo de instrumento como exceção à regra contida no art. 508 do CPC, esta lei não propiciou nenhuma alteração relativa à recorribilidade imediata de decisões interlocutórias.

*Constituição Federal de 1988*: Também não abordou a (ir)recorribilidade imediata de decisões interlocutórias, mas estabeleceu garantias que direta ou indiretamente são a ela relacionados: (1) no art. 5º, LV, garantiu-se a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes – recursos esses que são disciplinados, dentre outros, pelo CPC; (2) no art. 5º, XXXV, consagrou-se o direito à prestação jurisdicional ou o direito ao efetivo acesso à justiça, que, conforme exposto anteriormente, pressupõe um processo eficaz e, sobretudo, eficiente; (3) no art. 5º, LIV, garantiu o devido processo legal.

*Lei nº 8.038 (de 25.5.1990)*: Introduziu as modificações no CPC/73 que, embora mencionem o recurso de agravo, não têm relação com a (ir)recorribilidade imediata de decisões interlocutórias.

*Lei nº 8.950 (de 13.12.1994)*: Embora tenham feito alterações que mencionam o agravo e que tratam de outros requisitos de admissibilidade, não ampliou nem restringiu o cabimento do *recurso de agravo*, mas, por outro lado, revigorou o art. 545 – então revogado – no que tange à possibilidade de se interpor o chamado *agravo interno* contra a decisão do relator que não admitisse o agravo de instrumento. Ou seja, a mencionada lei vinculou, em tese, a quantidade de *agravos internos* à quantidade de agravos por instrumento não admitidos monocraticamente.

*Lei nº 9.139 (de 30.11.1995)*: Foi a que mais alterou o CPC/73 em relação ao recurso de agravo e, diferentemente da maioria das alterações acima (que trataram do procedimento do recurso de agravo) tratou indiretamente da recorribilidade imediata de decisões interlocutórias, na medida em que, objetivando diminuir a quantidade de recursos de agravo por instrumento interpostos nos tribunais, praticamente desvirtuou o recurso de agravo na forma retida, ao retirar sua real finalidade de provocar o reexame das decisões interlocutórias e transformá-lo em um simples meio de se evitar a ocorrência de preclusão (pois, além da exigência da interposição do agravo na forma retida, condicionou o conhecimento desse recurso ao requerimento expresso de sua apreciação pelo tribunal nas razões ou contra-razões da eventual apelação).

Além disso, a mencionada lei buscou estimular a utilização do recurso de agravo na forma retida quando o agravo fosse interposto contra decisões interlocutórias proferidas em audiência (para permitir que a parte interpusse o recurso não mais com a mera finalidade de provocar o reexame da decisão interlocutória – inerente a todo recurso – e sim com o fim de evitar a preclusão) e, em última análise, buscou diminuir a interposição de agravos por instrumento.

Por fim, também com vistas a reduzir a quantidade de agravos por instrumento interpostos nos tribunais, a mesma lei tornou obrigatória a utilização do recurso de agravo na forma retida quando o recurso de agravo fosse interposto contra a decisão proferida posteriormente à sentença (salvo o caso de inadmissão da apelação).

Na prática, contudo, o resultado foi inverso: os tribunais se queixaram do número “insuportável de recursos que aporta às cortes locais, atribuindo alguns este afluxo descontrolado de recursos à facilidade de formular o agravante o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, o que teria servido de estímulo à interposição dos recursos” (Carmona, 2000, p. 43)

*Lei nº 9.245 (de 26.12.1995)*: Determinou que o recurso de agravo fosse sempre retido quando interposto contra as decisões sobre matéria probatória proferidas no procedimento sumário, pois incluiu o inciso III do art. 280: “das decisões sobre matéria probatória, ou proferidas em audiência, o agravo será sempre retido”. Ou seja, na mesma linha da lei nº 9.139/95, esta lei transformou o recurso de agravo na forma retida em regra – transformando-o em mera forma de se evitar a ocorrência da preclusão, com vistas a diminuir a quantidade de recursos de agravo por instrumento interpostos nos tribunais.

*Lei nº 9.756 (de 17.12.1998):* Gerou grandes modificações no sistema recursal como um todo e principalmente em relação ao recurso de agravo, pois, embora não tenha ampliado as hipóteses de cabimento do recurso de agravo, ampliou os poderes do relator – na medida em que lhe permitiu proferir julgamento em nome do órgão colegiado – e, com isso, também ampliou as hipóteses de cabimento de agravo interno contra decisões interlocutórias, fazendo com que o volume desses agravos pudesse – conforme a vontade do agravante – aumentar de forma diretamente proporcional ao volume dos recursos de agravo de instrumento julgados por relatores.

*Lei nº 10.352 (de 26.12.2001):* Integrou a chamada ‘reforma da reforma’<sup>8</sup> ou ‘segunda etapa da reforma processual civil’ e promoveu alterações relativas em sua maioria ao processamento e aos requisitos formais do recurso de agravo – o que demonstra, mais uma vez, a intenção do legislador de restringir<sup>9</sup> as hipóteses de cabimento do recurso de agravo por instrumento, na medida em que o agravo na forma retida também se tornou a regra contra as decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento e contra as decisões posteriores à sentença.

Apesar dessa tendência de restrição da recorribilidade imediata de decisões interlocutórias por meio de agravo de instrumento, o legislador optou por ampliar as hipóteses de cabimento desta forma de recurso a outros casos que entendeu ser indispensáveis: aos casos de dano de difícil e de incerta reparação, de inadmissão da apelação e aos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por fim, ao atribuir extensos poderes ao relator – que continuam podendo ser objeto do agravo interno previsto no parágrafo único do art. 557, essa lei também estimulou o aumento da carga de trabalho dos tribunais, que – em razão de os advogados utilizarem todos os meios e recursos possíveis para defender os interesses de seus clientes<sup>10</sup> – passaram a ter que julgar agravo contra o relator que negasse seguimento ao agravo por instrumento com base no art. 557; convertesse o agravo por instrumento em agravo na forma retida; e atribuísse efeito ativo<sup>11</sup> ao recurso. Ou seja, mais uma vez o legislador permitiu que em tese o volume de processos se vinculasse ao critério subjetivo dos jurisdicionados, pois é o próprio agravante quem fará o primeiro juízo de valor sobre o enquadramento de sua situação no conceito indeterminado de “dano de difícil e incerta reparação” e é o próprio agravante quem decidirá se interporá ou não agravo contra as decisões proferidas pelo relator. Normalmente, em ambos os casos, opta-se por interpor o recurso de agravo e o agravo interno, pelo mesmo motivo acima exposto.

Portanto, essa lei deixou para as partes a tarefa de diminuir ou não a quantidade de recursos interpostos nos tribunais – na medida em que não atacou o problema da amplitude da recorribilidade imediata de decisões interlocutórias – e, com isso, não atingiu o resultado esperado<sup>12</sup>.

*Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04:* Alterou vários dispositivos da CF/88, mas as que interessam são as seguintes: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, LXXVII); a promoção por merecimento será feita “conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição” (art. 93, II, c); “não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão” (art. 93, II, e); “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau...” (art. 93, XII); e a distribuição dos processos será imediata, em todos os graus de jurisdição” (art. 93, XV). Portanto, não houve nenhuma modificação referente diretamente ao recurso de agravo; contudo, ao elevar, de forma expressa, a eficiência do processo à posição de garantia constitucional expressa (quando assegurou a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), essa emenda criou um campo para se trabalhar o problema da recorribilidade imediata de decisões interlocutórias<sup>13</sup>, o que se tentou fazer posteriormente por meio da lei nº 11.187/05.

*Lei nº 11.187, de 19/10/05:* Deflagrada pela “Campanha pela Efetividade da Justiça” da Associação dos Magistrados Brasileiros<sup>14</sup>, foi motivada pela ineficiência do processo civil brasileiro e pela falta de efetividade da tutela jurisdicional. Objetivando reduzir o volume de recursos de agravo por instrumento interpostos (Carneiro, p. 34-48; Wambier, 2006, p. 97) – para que, com isso, os tribunais agilisassem o julgamento dos demais recursos e conseguissem julgar os processos pendentes que se acumularam ao longo do tempo – essa lei promoveu alterações que acabaram agravando uma situação que já ocorria antes de sua vigência: exigiu que as partes interpusessem recurso de agravo na forma retida – transformando essa situação em regra – para evitar a preclusão e não propriamente para requerer o reexame – já que, em última análise, o pedido de reexame deve ser feito por ocasião tanto do agravo na forma retida quanto do eventual recurso de apelação, sob pena de preclusão.

6. “Nota-se no sistema de recursos do atual Código de Processo Civil a preocupação de simplificá-los, de maneira que se tornassem de mais fácil manejo e diminuísse a possibilidade de erros na escolha do enquadramento, evitando o que acontecia frequentemente com os agravos no Código revogado, onde se exigia boa dose de prática para uma escolha correta” (Silva, 1977, p. 11). “Quais contribuições úteis pode o novo pensamento processual trazer para o aperfeiçoamento do sistema? Quais conclusões podem ser tiradas, para encaminhar o processo civil no rumo do cumprimento mais estrito, sem resíduos ou desvios, da sagrada missão de trazer à sociedade como um todo e aos seus membros em particular um clima de mais paz e tranquilidade? Na resposta a essas indagações estará, provavelmente, a justificativa de todo o esforço sistemático dos processualistas da atualidade. Considerando ao mesmo tempo as experiências estrangeiras inovadoras, a legislação brasileira mais recente e as mazelas da nossa realidade nacional, podem ser indicados os seguintes pontos merecedores de atenção: [...]; d) a simplificação processual” (Dinamarco, 2000, p. 306-307)

7. “... a abertura obedece, sem dúvida, a razões de ordem prática. Justamente porque no código de 1939 a maioria das interlocutórias emergiam irrecuráveis, é que surgiram remédios anômalos, como a ‘correção parcial’ ou ‘reclamação’ e o mandado de segurança contra ato jurisdicional; de modo que o legislador de 1973 obedeceu à imposição da nossa realidade, acolhendo o que a experiência já houvera apontado: a necessidade de se admitir a recorribilidade de interlocutórias” (Grinover, 1975, p. 121).

8. Esse foi o apelido atribuído por Dinamarco (2002).

9. “Curvando-se então à orientação que acabou vingando na praxe do foro, a nova reforma agora expressamente autoriza a dação de efeito ativo ao agravo, consistente na antecipação, total ou parcial, da eficácia da pretensão recursal” (Tucci, 2002, p. 119). A

consequência dessa alteração é que “... as alterações introduzidas na sistemática do agravo de instrumento, relativamente aos seus efeitos, tiveram o condão de reconduzir um remédio heroico e nobre, de uso necessariamente restrito, qual seja o writ of mandamus, à sua função específica, barrando uma praxe viciosa e dotada de tendências francamente expansionistas, que o desnaturava. Na verdade, o mandado de segurança não foi concebido para desempenhar a função de recurso ou, como se tornou moda dizer, sucedâneo recursal. As decisões judiciais recorríveis (no sistema do estatuto processual vigente, todas), na verdade, nunca comportaram mandado de segurança pela singela razão de serem recorríveis. É o que dispõe o art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51” (Fabrício, 2001, p. 14).

10. Para uma análise crítica à promessa de duração razoável do processo, cf. Yarshell (2004, p. 28-33).

11. Cf. a exposição de motivos do projeto que resultou na mencionada lei: “A Associação dos Magistrados Brasileiros deflagrou a Campanha pela Efetividade da Justiça com o objetivo de formular proposições que aprimorem e agilizem a prestação jurisdicional”.

12. “Ora, o que normalmente quer cada uma das partes é sair vitoriosa, tenha ou não razão: pouco lhe importa, em regra, que se mostre justo o resultado, desde que lhe seja favorável; e, quando não tem razão, importa-lhe de ordinário retardar o desfecho do pleito” (J. Moreira, 2005, p.5).

13. “... vem patenteada a intenção do legislador de reduzir a utilização do agravo de instrumento, reservado às situações de urgência, nas quais a espera do julgamento do agravo retido ensejaria dano de difícil reparação”. (Tucci, 2002, p. 117)

14. “... as Reformas realizadas em 1995 e 2001 não alcançaram, plenamente, os resultados inicialmente pretendidos” (Wambier, 2006, p.97).

De todas as normas já em vigor e acima mencionadas, a que alterou mais recentemente o cabimento do recurso de agravo foi a lei nº 11.187, de 19/10/05, que promoveu, dentre outras, as seguintes alterações:

1. a utilização do recurso de agravo na forma retida contra decisões interlocutórias em geral<sup>15</sup> passou a ser a regra;
2. a utilização do recurso de agravo por instrumento passou a ser admitida, excepcionalmente, nos seguintes casos:
  - a. contra decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação;
  - b. nos casos de inadmissão da apelação; ou
  - c. nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida;
1. foi excluída a previsão de cabimento de agravo contra a decisão que converter o agravo por instrumento para o agravo na forma retida<sup>16</sup> (art. 527, II) e contra a decisão que atribuir efeito suspensivo ao agravo por instrumento (art. 527, III), pois:
  - a. foi excluída a previsão anterior de cabimento de recurso contra a decisão de conversão do agravo por instrumento para o agravo na forma retida (“agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente”, previsto na redação anterior do art. 527, II, do CPC);
  - b. foi criado um parágrafo único para o art. 527 com a seguinte redação: “A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”.

Embora a lei tenha atacado parte do problema – a amplitude da recorribilidade imediata de decisões interlocutórias por meio do agravo por instrumento e o amplo cabimento do agravo contra decisões do relator, que, segundo parte da doutrina, teria sido a alteração mais relevante (Wambier, 2006, p. 98), o verdadeiro objetivo desta lei – reduzir a quantidade de recursos

15. Esta amplitude não estava prevista na redação anterior do art. 523, §§ 3º e 4º, do CPC (o agravo na forma retida não era a regra geral).

16. A redação anterior do art. 527, II, do CPC previa o cabimento de “agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente”.

interpostos nos tribunais - não parece ter sido atingido de forma expressiva. Com efeito, conforme sua interpretação sobre ‘lesão grave e de difícil reparação’, os jurisdicionados puderam continuar a interpor recursos de agravo (pois, ainda que os tribunais entendam não haver dano, os jurisdicionados podem interpor o agravo) e, com isso, não houve a esperada diminuição do volume de processos nos tribunais.

Portanto, apesar de ter se voltado ao problema da quantidade de agravos por instrumento interpostos e de terem sido propostas medidas tecnicamente adequadas que, em princípio, resolveriam grande parte dos inconvenientes atualmente enfrentados em relação ao recurso de agravo – como, por exemplo, a instituição da regra do agravo na forma retida, a obrigatoriedade da conversão do agravo por instrumento em agravo na forma retida e a irrecorribilidade desta decisão, a mencionada lei parece não ter se mostrado suficiente para atacar uma das principais (Wambier, 2006, p. 326-327) causas da quantidade de recursos de agravo de instrumento interpostos: a amplitude da recorribilidade imediata de decisões interlocutórias, que ainda merece novas restrições.

Nesse contexto, é preciso confirmar a eficácia dessa lei por meio da análise dos seus resultados práticos.

## 5 Análise Empírica da Eficácia da Lei nº 11.187/05: Estudo de Caso

### 5.1 Metodologia Utilizada

A análise empírica da eficácia da lei nº 11.187/05 foi feita por meio de um estudo de caso, realizado na Justiça Estadual Comum<sup>17</sup> e na Justiça do Trabalho do Estado do Espírito Santo.

Optou-se pelo Espírito Santo em razão da facilidade de obtenção dos dados da Justiça Estadual Comum e da Justiça do Trabalho deste Estado. Isso, contudo, não impede que o modelo proposto seja aplicado em outros Estados; aliás, sugere-se a realização do

17. Apesar do fornecimento de dados da Justiça Federal Comum ter sido feito com antecedência, esses dados não chegaram a tempo para a conclusão da primeira parte da pesquisa em novembro/05, razão pela qual não foram incluídos.

estudo de caso em cada um dos Estados para que, conforme as eventuais peculiaridades de cada um deles, demonstrem-se as consequências da (ir)recorribilidade imediata de decisões interlocutórias e da proposta de sua recorribilidade diferida.

Conforme explicado, embora a demora do processo também decorra de outras variáveis, pretendeu-se analisar o impacto apenas dessa variável sobre a quantidade de recursos de agravo de instrumento interpostos e sobre a eficiência do processo civil. Do contrário, seria necessário primeiramente analisar cada variável isoladamente e depois fazer uma análise estatística multivariada para identificar o percentual da contribuição de cada uma delas sobre a morosidade do processo civil – o que demandaria um estudo próprio que foge aos escopos do presente estudo.

Isso, contudo, não significa que, se implementada a proposta da recorribilidade diferida das decisões interlocutórias, serão resolvidas todas as demais causas da morosidade do processo civil brasileiro; significa apenas que, implementada tal proposta, a parcela da demora decorrente dessa única causa poderá ser resolvida e, com isso, poderá contribuir para a eficiência do processo civil e para a efetividade da tutela jurisdicional.

Após um corte metodológico<sup>18</sup> que isolou a variável

18. Foram utilizados os seguintes critérios de inclusão, de correção dos dados e de exclusão de dados nos seguintes órgãos jurisdicionais:

1. DADOS DO TRT DA 17ª REGIÃO: como o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 17ª Região dispunha de pesquisas estatísticas prontas que forneciam parcialmente os dados necessários à realização deste estudo de caso, foram utilizadas as seguintes informações do universo de processos constante das estatísticas disponibilizadas por meio impresso e as seguintes informações do universo de processos constante do banco de dados deste tribunal disponibilizado por meio de arquivo eletrônico:
  - A. Critérios de inclusão:
    - a. para fins de estatística sobre a quantidade de processos e o resultado dos julgamentos: todos os agravos por instrumento, os mandados de segurança, os recursos ordinários, os agravos de petição e as reclamações correicionais entrados, distribuídos ou redistribuídos por sorteio de 1993 a 2004; e
    - b. para fins de estatística sobre o tempo de duração dos processos: todos os recursos de agravo por instrumento, mandados de segurança e recursos ordinários, julgados de 2002 a 2004 e constantes do banco de dados do tribu-

proposta (recorribilidade imediata de decisões interlocutórias), foi feita uma comparação empírica entre:

- A. a evolução da quantidade de agravos por instrumento, mandados de segurança, recursos ordi-

nal, que também podem ser utilizados como amostra do que acontece com os recursos de agravo por instrumento em agravo de petição.

- B. Critérios de correção dos dados: não foi necessário realizar nenhuma correção.
- C. Critérios de exclusão dos dados: não foi necessário excluir nenhum dado.

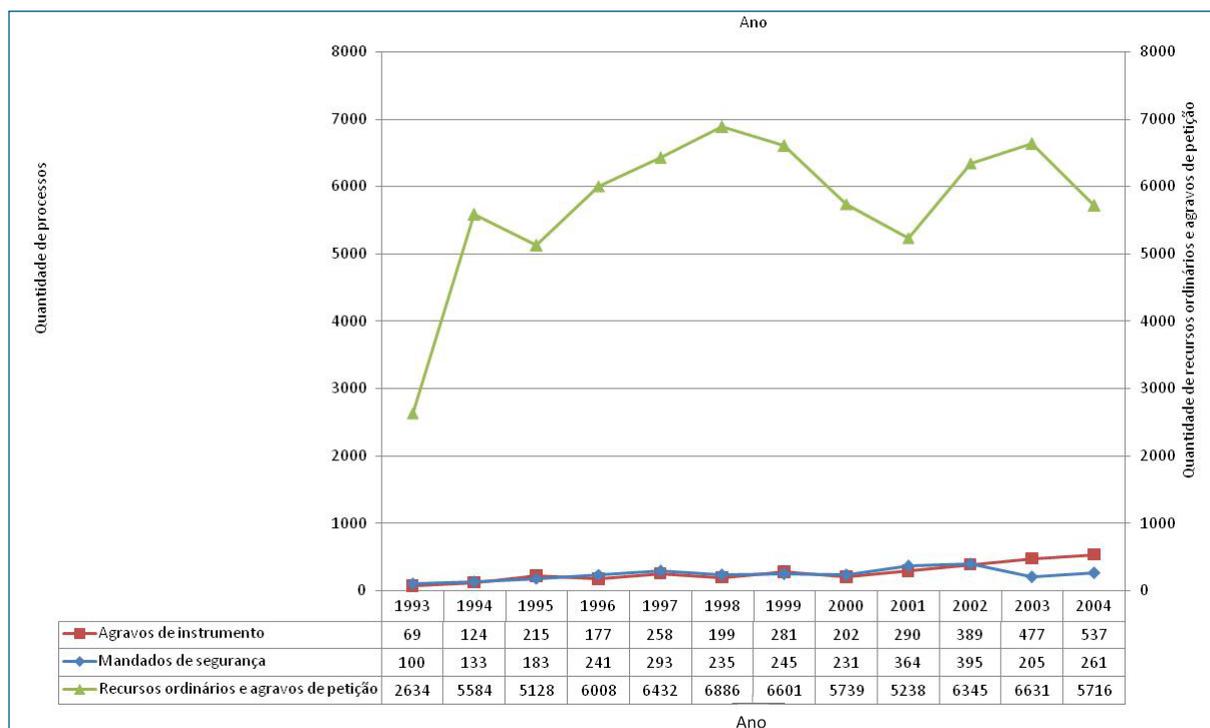
1. DADOS DO TJES: Como o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) não dispunha de pesquisas estatísticas prontas que forneciam os dados necessários à realização deste estudo de caso – quantidade de processos, tempo de duração do processo e resultado do julgamento, foi utilizada a seguinte metodologia do universo de processos constante do banco de dados deste tribunal disponibilizado por meio de arquivo eletrônico:

- A. Critérios de inclusão: todos os processos entrados, distribuídos ou redistribuídos por sorteio de 1993 a 2004 (totalizando 19.283 agravos por instrumento, 6.453 mandados de segurança e 25.993 apelações cíveis);

- B. Critérios de correção dos dados:

- a. nos processos em que a data de entrada e julgamento eram as mesmas e, concomitantemente, a data de distribuição era mais antiga que a data de entrada, foi feita uma correção. A correção consistiu em considerar a data de distribuição (mais antiga que a data de entrada e, via de consequência, que a data de julgamento) como sendo a data de entrada do recurso. Posteriormente, essas datas de distribuição (agora iguais às datas de entrada) foram verificadas no sítio do TJES ([www.tj.es.gov.br](http://www.tj.es.gov.br)) e coincidiram com as informações referentes seja à data de entrada ou à data de redistribuição por sorteio dos processos; e
- b. nos processos em que a data de distribuição era mais antiga que a data de entrada e a data de entrada era mais recente que a data de julgamento foi feita uma correção. A correção consistiu em considerar a data de entrada (mais recente) como sendo a data de julgamento e considerar a data de distribuição (mais antiga que a data de entrada e, via de consequência, que a data de julgamento) como sendo a data de entrada do recurso. Posteriormente, essas datas de distribuição (agora iguais às datas de entrada) foram verificadas no sítio do TJES ([www.tj.es.gov.br](http://www.tj.es.gov.br)) e coincidiram com as informações referentes seja à data de entrada ou à data de redistribuição por sorteio dos processos.

- C. Critérios de exclusão dos dados: processos em que provavelmente houve erro de cadastramento de datas: cujo tempo de julgamento era inferior a 0 dias, cujas datas cadastradas não obedeceram a nenhuma regra lógica, cujo resultado de julgamento não foi cadastrado (totalizando 299 agravos por instrumento, 78 mandados de segurança e 614 apelações).



**Figura 1.** TRT da 17ª Região: quantidade de processos entrados

nários e agravos de petição entrados no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 17ª Região desde 1993 até 2004<sup>19</sup>, bem como sua relação com o resultado e o tempo médio de tramitação desses agravos; e

- B. a evolução da quantidade de agravos por instrumento, mandados de segurança contra ato judicial<sup>20</sup> e apelações entrados no Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) desde 1993 até 2004<sup>21</sup>, bem como sua relação com o resultado e o tempo médio de tramitação desses agravos.

Demonstrados estes resultados e a tendência de crescimento para os anos seguintes, demonstrou-se a aplicação da recorribilidade diferida de decisões interlocutórias e as suas consequências em relação à manutenção da situação daquela época (antes da lei nº 11.187/05), tanto em relação à projeção<sup>22</sup> da quan-

tidade desses processos que entrariam no TJES nos cinco anos subsequentes, quanto em relação à projeção do tempo que seria necessário para acabar com o “estoque” de processos pendentes acumulados ao longo do tempo.

Posteriormente foram apuradas a evolução da quantidade de agravos por instrumento, mandados de segurança contra ato judicial<sup>23</sup> e apelações entrados no Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) desde 2005 até 2009<sup>24</sup> e sua relação desta evolução com o tempo médio de tramitação desses agravos.

## 5.2 Dados do TRT da 17ª Região<sup>25</sup>

De todos os processos entrados e julgados, interessaram para a pesquisa apenas os agravos por instrumento

//  $y$  é a quantidade total de processos entrados e a quantidade total de processos julgados;

//  $x$  é o tempo;

//  $a$  e  $b$  são os parâmetros ajustados pelo modelo.

19. Como ainda não havia dados completos do ano de 2005 na época em que foram colhidos os dados para a pesquisa (novembro de 2005), optou-se por fazer a coleta de dados somente até 2004.

20. Mandados de segurança impetrados contra atos de juizes de primeiro grau no exercício de funções jurisdicionais (e não administrativas).

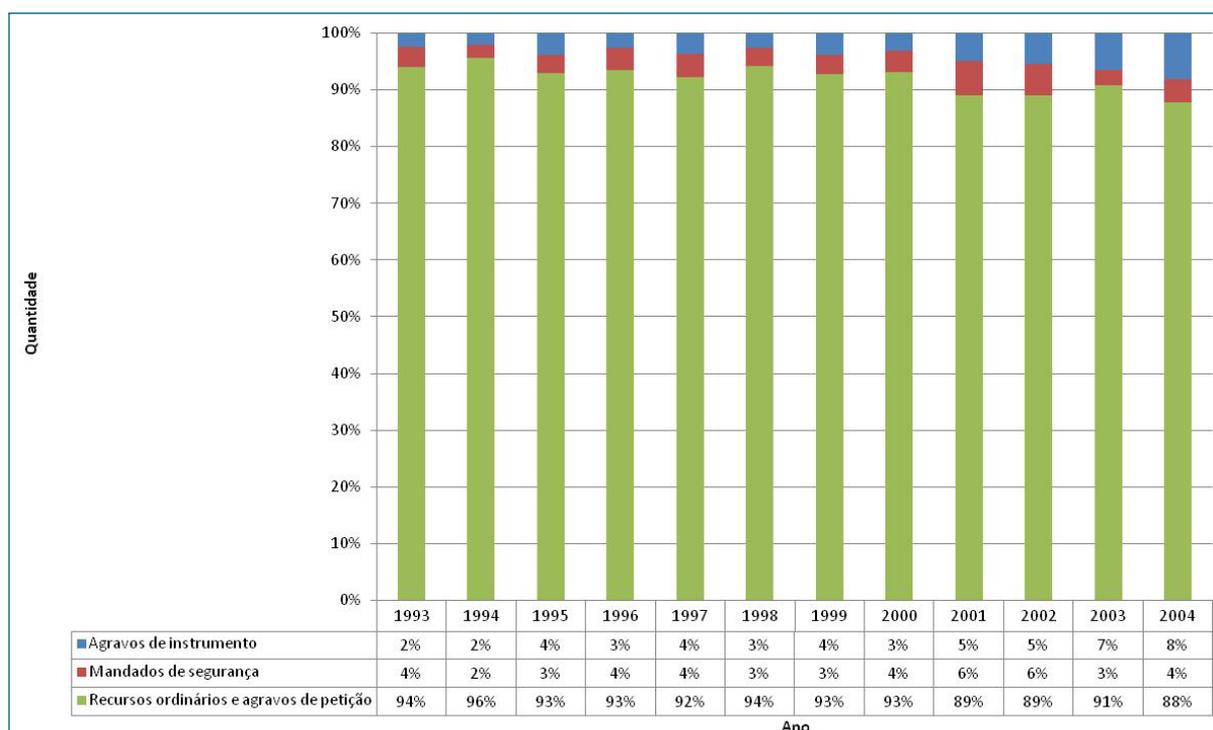
21. Como ainda não havia dados completos do ano de 2005 na época em que foram colhidos os dados para a pesquisa (novembro de 2005), optou-se por fazer a coleta de dados somente até 2004.

22. O modelo matemático é do tipo  $y = ax + b$ , onde:

23. Mandados de segurança impetrados contra atos de juizes de primeiro grau no exercício de funções jurisdicionais (e não administrativas).

24. Como ainda não havia dados completos do ano de 2010 na época em que foram colhidos os dados para a pesquisa (dezembro de 2010), optou-se por fazer a coleta de dados somente até 2009.

25. O processo trabalhista vem apresentando bons resultados em relação ao tempo, à proporção de mandados de segurança impetrados para cada recurso ordinário e à proporção de sentenças anuladas para cada recurso de apelação interposto.



**Figura 2.** TRT da 17ª Região: proporção entre as espécies de processos entrados

interpostos contra decisões de primeiro grau, os mandados de segurança e os recursos ordinários – todos doravante denominados processos entrados e julgados, cujos dados analisados foram desde 1993 até 2004<sup>26</sup>.

A evolução da quantidade de processos entrados conforme cada uma das três espécies analisadas pode ser assim visualizada na *Figura 1*.

No gráfico acima, nota-se que, apesar de os recursos ordinários e os agravos de petição não terem apresentado exatamente um padrão ao longo de doze anos, sua tendência foi de crescimento. Já a impetração de mandados de segurança contra ato judicial e a interposição de agravos de instrumento sofreram algumas quedas em anos específicos, mas também apresentaram uma tendência de crescimento, que, contudo, ainda representa uma quantidade bastante pequena comparativamente à quantidade de recursos ordinários e de agravos de petição.

Do total de processos acima, é importante esclarecer a contribuição percentual de cada uma das três espécies de processo para a quantidade total de processos entrados, conforme mostra a *Figura 2*. Esses da-

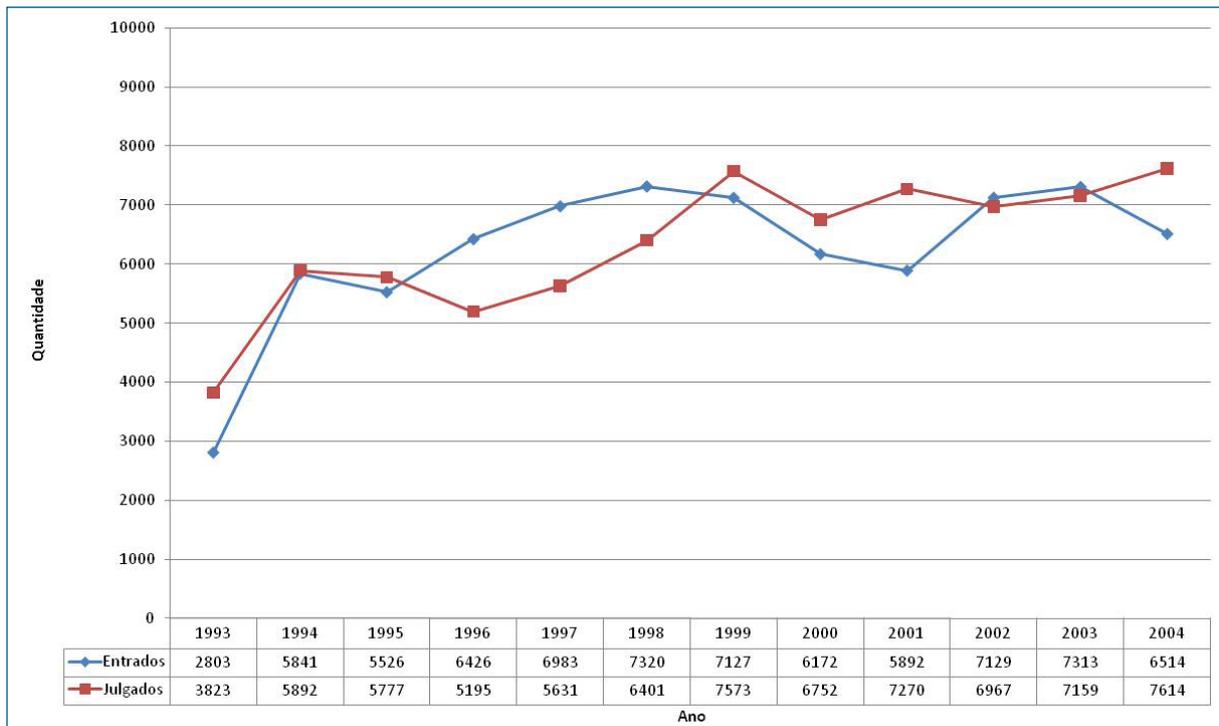
dos demonstram que, havendo pouca quantidade de agravos de instrumento contra decisões interlocutórias, sobra mais tempo para que o TRT da 17ª Região aprecie e julgue os recursos ordinários e os agravos de petição, que são interpostos contra as decisões finais (sentenças).

Já a *Figura 3* demonstra o crescimento tanto dos processos entrados quanto dos processos julgados e, fundamentalmente, demonstra que – tal como mencionado na introdução – a quantidade de julgados tem praticamente correspondido à quantidade de entrados. Ou seja: o TRT da 17ª Região tem conseguido julgar quase a mesma quantidade de processos que entram e, com isso, não tem gerado acúmulo de processos que aguardam julgamento.

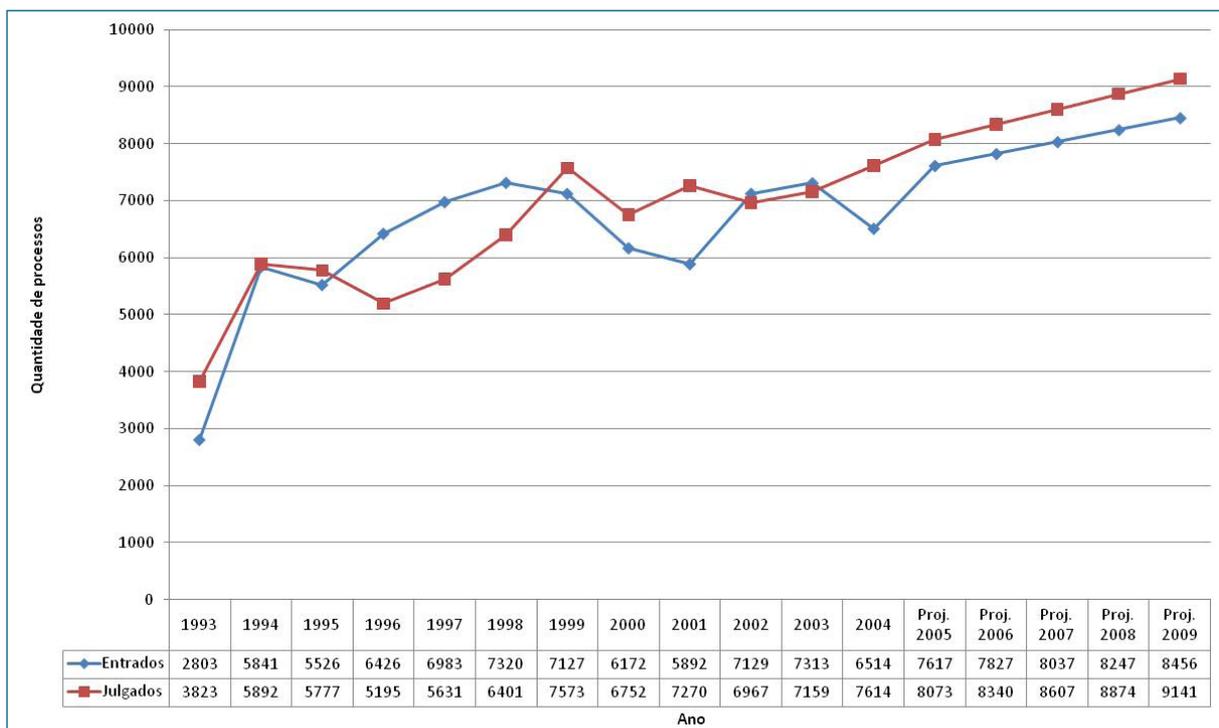
Calculando-se a linha de tendência de 1993 a 2004 do total tanto de processos entrados quanto de processos julgados, foram obtidas fórmulas que possibilitaram calcular – mantidas as mesmas condições – a projeção da série histórica da quantidade daqueles mesmos processos para os anos de 2005 a 2009 e obter a quantidade de processos entrados e julgados, indicada na *Figura 4*.

Diante disso e das quantidades acima – real e projetada – de processos entrados e julgados até 2009, a

26. Como o Tribunal não dispunha, na época, de dados completos do ano de 2005, optou-se por fazer a coleta de dados somente até 2004.



**Figura 3.** TRT da 17ª Região: total de processos entrados e julgados

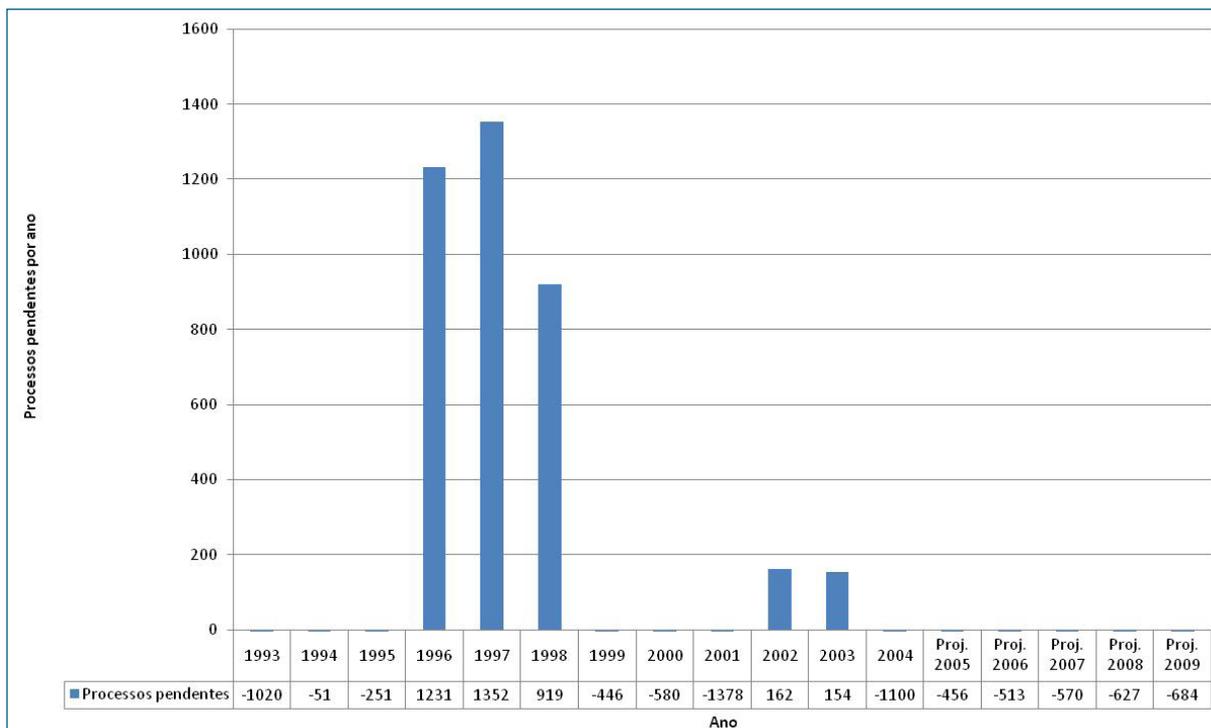


**Figura 4.** TRT da 17ª Região: projeção do total de processos entrados e julgados

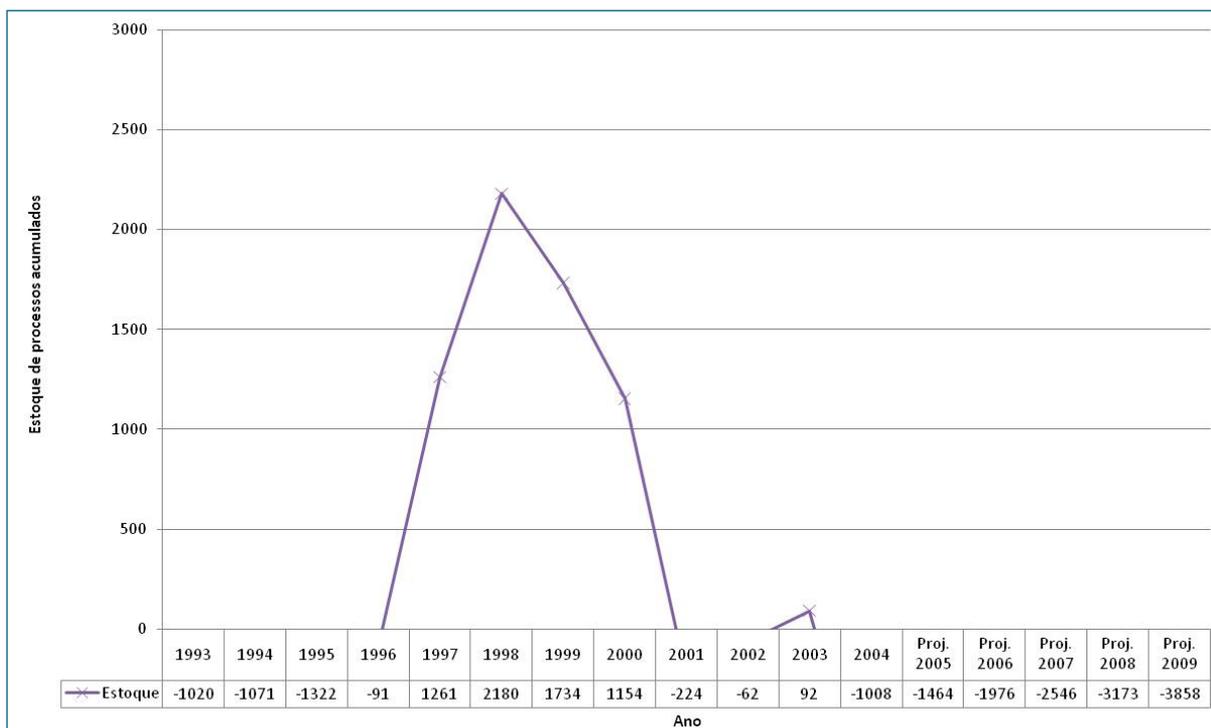
tendência é de que – mantidas as condições de trabalho do TRT da 17ª Região, a cada ano os processos entrados sejam julgados e, portanto, não haja acúmulo de processos pendentes, tornando cada vez mais fácil a tarefa do TRT da 17ª Região de aca-

bar com o “estoque”<sup>27</sup> de processos acumulados – o

27. Para se calcular o “estoque” de processos pendentes acumulados, não se levou em conta o estoque dos anos anteriores a 1993. Também é importante lembrar que esse “estoque” se refere apenas às espécies de processo analisadas neste estudo de caso: agravos de instrumento, mandados de segurança, recursos ordinários e agravos de petição.



**Figura 5.** TRT da 17ª Região: processos pendentes por ano



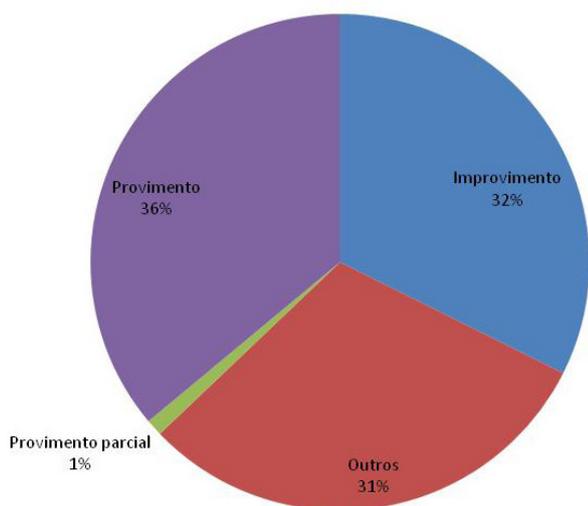
**Figura 6.** TRT da 17ª Região: estoque de processos pendentes acumulados

que, com base na variável analisada nesse estudo, acarreta uma menor demora para que os processos sejam julgados e se tornem cada vez mais eficientes, conforme demonstra a *Figura 5*.

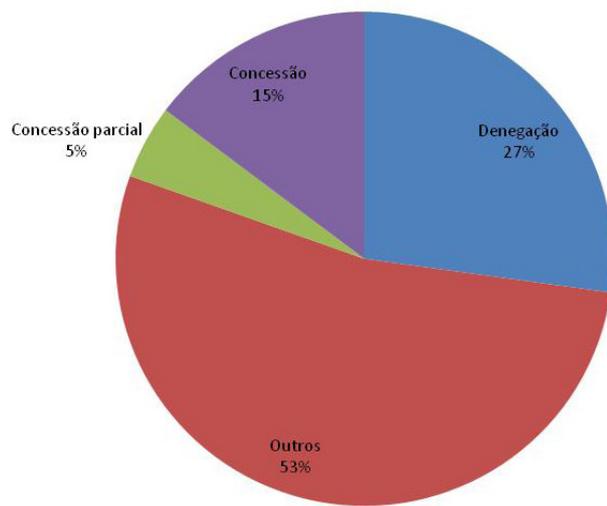
O fato de haver uma pequena quantidade de processos pendentes por ano significa que o “estoque”

de processos pendentes acumulados também seria pequeno, conforme demonstra a *Figura 6*, que indica o momento em que a quantidade de processos pendentes passou a ser menor ou igual a zero e, portanto, não houve ou deixou de existir.

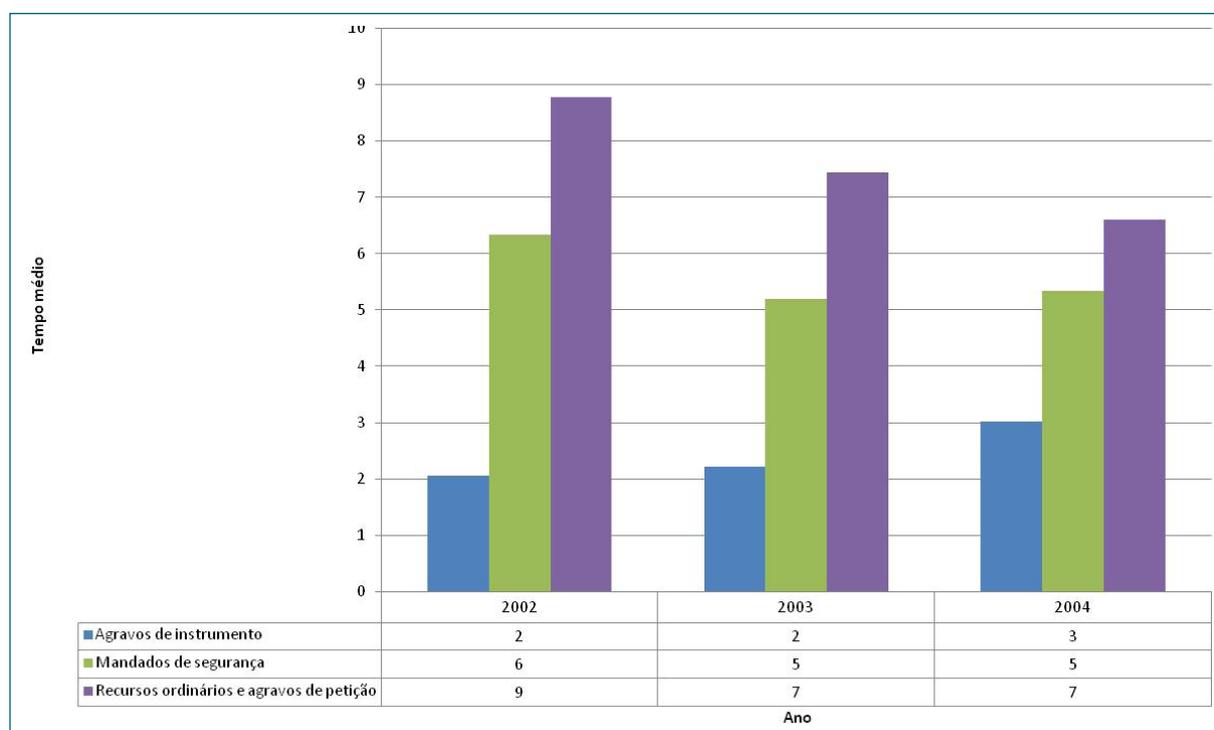
Portanto, a linha acima traçada nos anos já anali-



**Figura 7.** TRT da 17ª Região: resultado do julgamento de agravos de instrumento



**Figura 8.** TRT da 17ª Região: resultado do julgamento dos mandados de segurança



**Figura 9.** TRT da 17ª Região: tempo médio de julgamento (em meses) dos anos disponibilizados para consulta

sados – e a ausência de linha nos anos das projeções para os anos de 2005 a 2009 – demonstra claramente que, por diminuir a cada ano, o estoque “zerado” de processos acumulados do TRT da 17ª Região provavelmente será mantido se forem mantidas as atuais condições de trabalho do TRT da 17ª Região e a regra da recorribilidade diferida de decisões interlocutórias.

Além disso, é preciso avaliar os resultados dos julgamentos desses recursos de agravo e dos mandados de segurança, para saber se eles justificam ou não a

manutenção da regra da recorribilidade diferida.

Quanto aos julgamentos dos recursos de agravo de instrumento realizados pelo TRT da 17ª Região no período de 1993 a 2004, chegou-se aos seguintes resultados<sup>28</sup>: 38% foram providos (total ou parcialmente) e 32% foram improvidos. Apresentamos esse dado na *Figura 7*.

28. A categoria denominada “outros” (mencionada nas figuras abaixo) se refere a agravos por instrumento não conhecidos por motivos diversos.

Tais dados mostram que a recorribilidade imediata das decisões relativas à subida de recursos – que podem ser objeto de agravo de instrumento no processo do trabalho – surtiu efeito imediatamente para apenas 38% dos recursos de agravo conhecidos, pois só nesses casos o recurso foi provido.

Por outro lado, naquele mesmo período, os julgamentos dos mandados de segurança conhecidos tiveram os seguintes resultados<sup>29</sup>, conforme se extrai da *Figura 8*: 20% tiveram a segurança concedida (total ou parcialmente) e 27% tiveram a segurança denegada.

Tais dados também demonstram que, mesmo no caso do mandado de segurança, é pequeno o percentual de concessão (15%) e de concessão parcial (5%) da segurança contra ato judicial; ou seja, é pequeno o grau de reversão das ordens judiciais atacadas por meio do mandado de segurança.

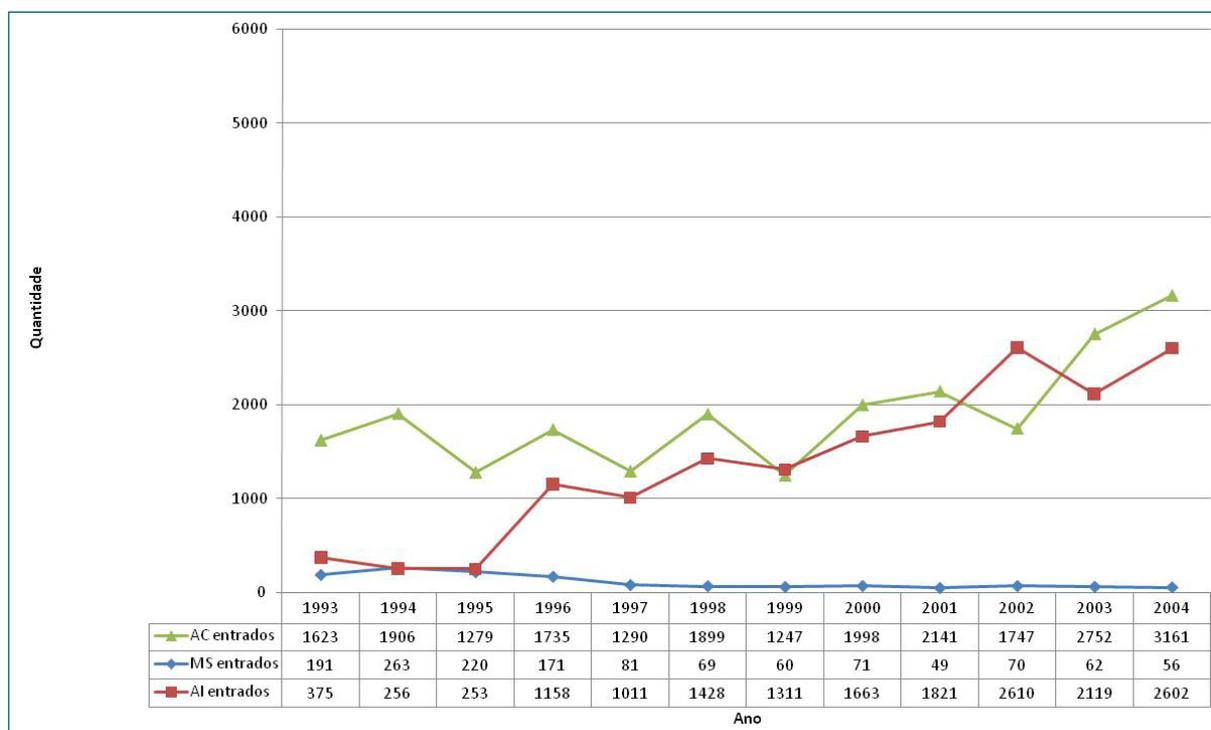
Para reforçar os benefícios que a regra da recorribilidade diferida de decisões interlocutórias produz sobre a

eficiência do processo, cabe lembrar que o tempo de duração dos processos no TRT da 17ª Região vinha sendo relativamente curto, conforme se nota da *Figura 9*.

Por fim, a quantidade de sentenças anuladas e reclamações correicionais vinha sendo praticamente desprezível (aproximadamente 1%), o que também reforçava a contribuição da regra da recorribilidade diferida de decisões interlocutórias para a duração razoável do processo e, por fim, não acarretava nem a anulação em larga escala de sentenças e nem a utilização em grande quantidade de reclamações correicionais.

Diante disso, como no TRT da 17ª Região não houve acúmulo de processos pendentes de julgamento. Como a tendência era a de que se mantivesse a capacidade deste órgão julgar por ano todos os processos entrados neste mesmo período, ficou demonstrado o impacto positivo que a regra de recorribilidade diferida dessas decisões gera ao TRT sobre a tendência da quantidade de processos entrados, da quantidade de processos julgados, do estoque de processos acumulados e, conseqüentemente, da eficiência do processo civil e da efetividade da tutela jurisdicional.

29. A categoria denominada “outros” (mencionada nas figuras abaixo) se refere a mandados de segurança não conhecidos por motivos diversos.



**Figura 10.** TJES: quantidade de processos entrados

### 5.3 Dados do TJES

#### 5.3.1 Projeção da situação anterior à lei nº 11.187 e situação real até 2009

De todos os processos entrados e julgados, interessaram para a pesquisa apenas os agravos por instrumento interpostos contra decisões de primeiro grau, mandados de segurança contra ato judicial e apelação cível – todos doravante denominados processos entrados e julgados –, cujos dados serão analisados desde 1993 até 2004.

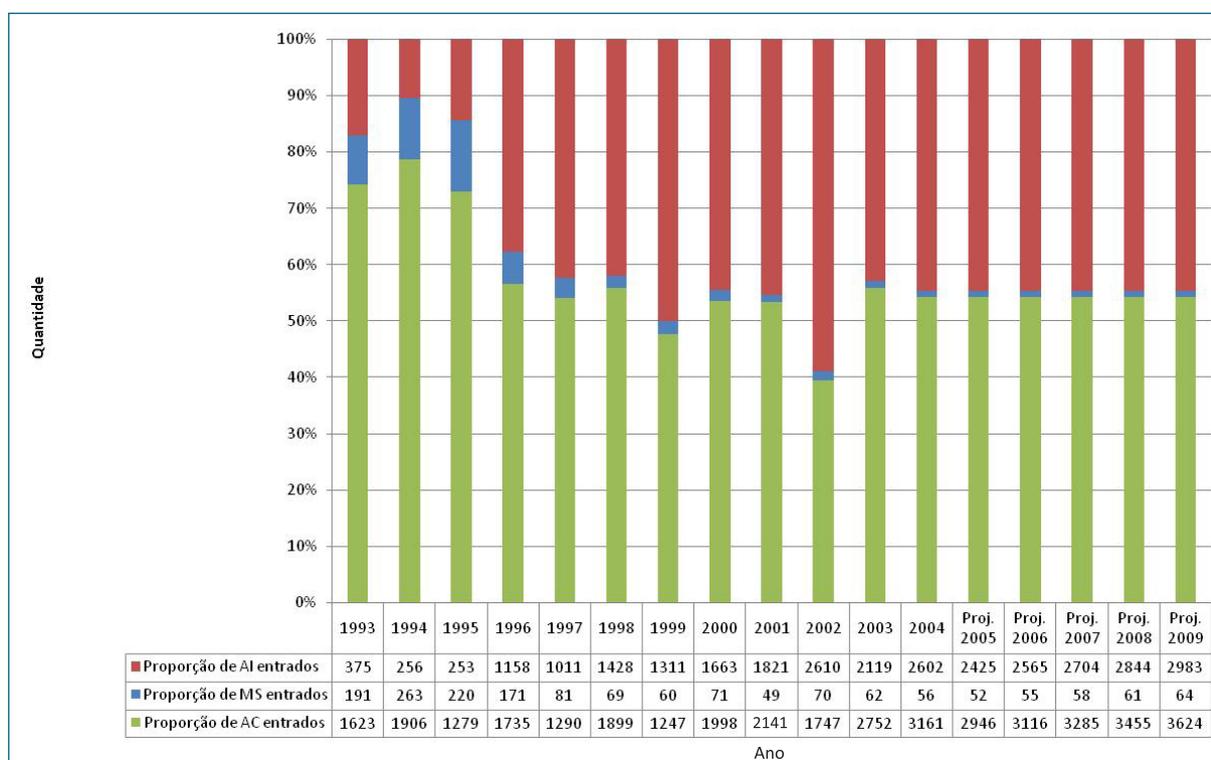
A evolução da quantidade de processos entrados conforme cada uma das três espécies analisadas pode ser visualizada na *Figura 10*.

Do gráfico acima é possível notar que, apesar de o recurso de apelação não ter apresentado exatamente um padrão ao longo de doze anos, a tendência foi a de crescimento de seu volume. O mandado de segurança contra ato judicial já apresentou uma tendência uniforme, mas decrescente ao longo do tempo – já que fora bastante utilizado em 1994, registrando uma queda até 1997, a partir de quando se estabilizou em quantidade bastante pequena.

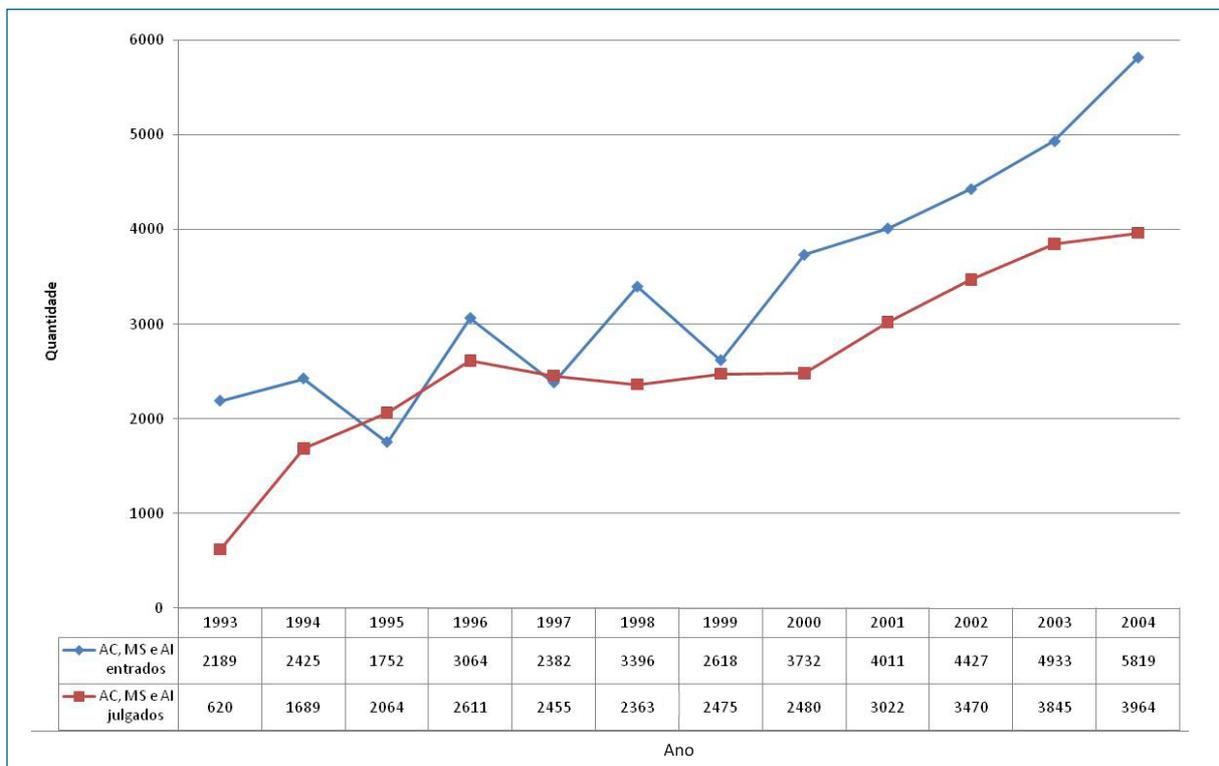
Tal fato provavelmente se explique porque, com a entrada em vigor da lei nº 9.139/95 (lei do agravo), os mandados de segurança – que antes eram impetrados com vistas à atribuição de efeito suspensivo aos recursos de agravo não dotados desse efeito – deixaram de ser utilizados em razão da permissão de que o próprio recurso de agravo produzisse, ainda que em casos excepcionais, o mencionado efeito suspensivo.

Com a entrada em vigor daquela mesma lei, era de se esperar que, além da tendência de crescimento normal prevista para o ano, a tendência de 1996 seria a quantidade de recursos de agravo aumentar proporcionalmente à quantidade de mandados de segurança que deixaram de ser impetrados no mesmo ano. Contudo, em 1996 houve uma verdadeira explosão de crescimento desse recurso, que continuou crescendo até 2004 e registrou alguns picos em anos próximos à entrada em vigor de importantes leis processuais (leis nº 9.139/95, nº 9.756/98 e nº 10.352/01).

Do total de processos acima, é importante esclarecer a contribuição de cada uma das três espécies de processo para a quantidade total de processos entrados, que também demonstrou o crescimento do volume



**Figura 11.** TJES: proporção entre as espécies de processos entrados

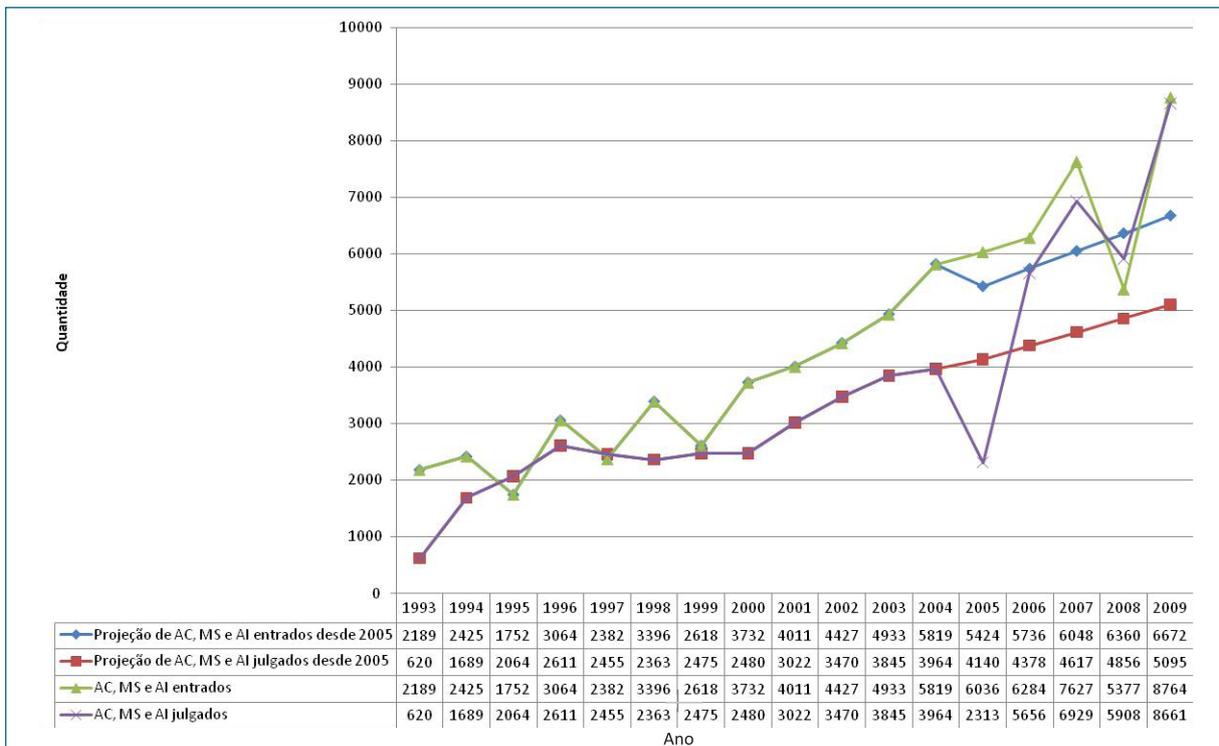


**Figura 12.** TJES: total de processos entrados e julgados

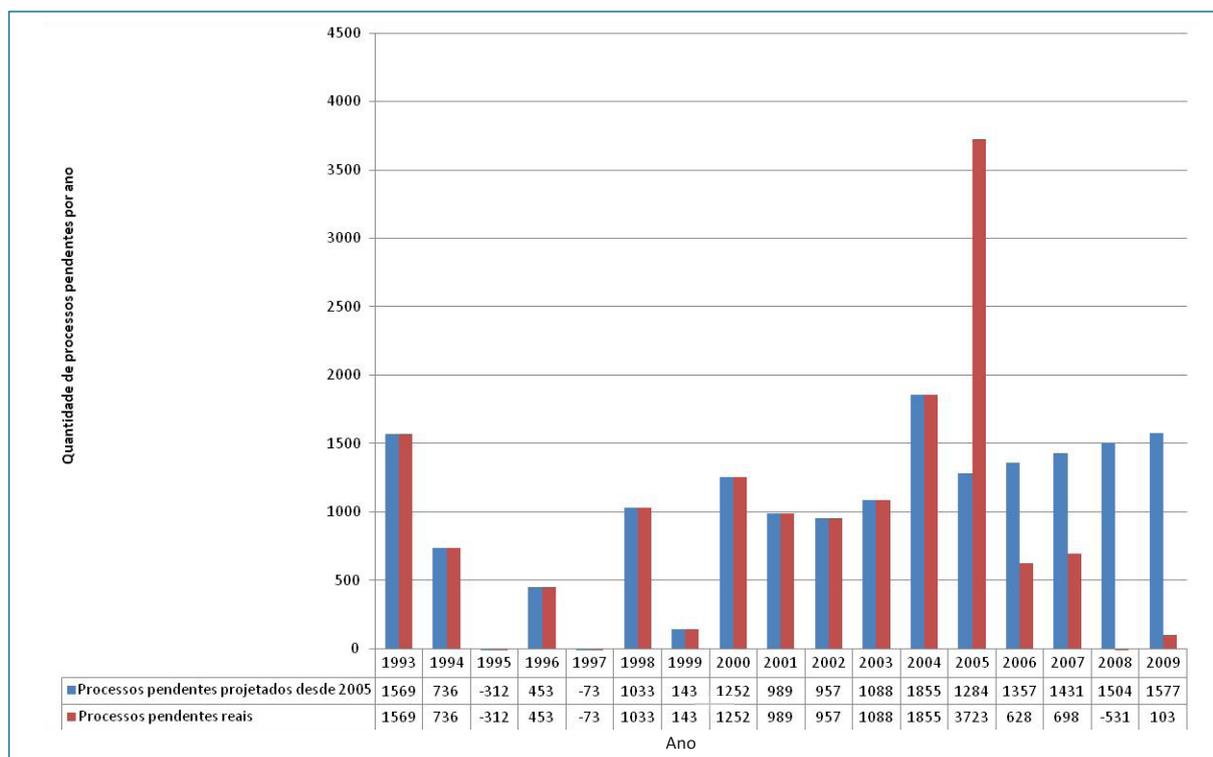
do recurso de agravo proporcionalmente ao de apelação, conforme mostra a *Figura 11*. Essa mesma *figura 11*, elaborada com base em dados reais obtidos até o ano de 2004, também demonstra o cálculo da projeção para o período compreendido entre os anos de 2005 a 2009. Esses dados demonstram que, havendo

grande quantidade de agravos de instrumento contra decisões interlocutórias, sobra menos tempo para que o TJES aprecie e julgue os recursos de apelação, que são interpostos contra as decisões finais (sentenças).

Já a *Figura 12* demonstra o crescimento tanto dos



**Figura 13.** TJES: projeção do total de processos entrados e julgados



**Figura 14.** TJES: processos pendentes por ano

processos entrados quanto dos processos julgados e, fundamentalmente, demonstra que – tal como mencionado na introdução – a quantidade de entrados vinha sendo proporcionalmente maior que a quantidade de julgados. Ou seja: o TJES tem conseguido julgar uma quantidade menor que a quantidade de processos que entram e, com isso, tem gerado acúmulo de processos que aguardam julgamento.

Calculando-se a linha de tendência de 1993 a 2004 do total tanto de processos entrados quanto de processos julgados, foram obtidas fórmulas que possibilitaram, mantidas as mesmas condições, calcular a projeção da série histórica da quantidade daqueles mesmos processos para os anos de 2005 a 2009 e obter a quantidade de processos entrados e julgados de 1993 a 2009, mostrada na *Figura 13*.

Com base na quantidade real de processos entrados e julgados até 2009, também foi possível extrair a evolução da quantidade daqueles mesmos processos e obter relação entre a quantidade real de processos entrados e julgados de 1993 a 2009.

Diante disso e das quantidades acima – real e projetada – de processos entrados e julgados até 2009, a tendência é de que, mantidas as condições de trabalho do TJES, a cada ano um grande percentual dos pro-

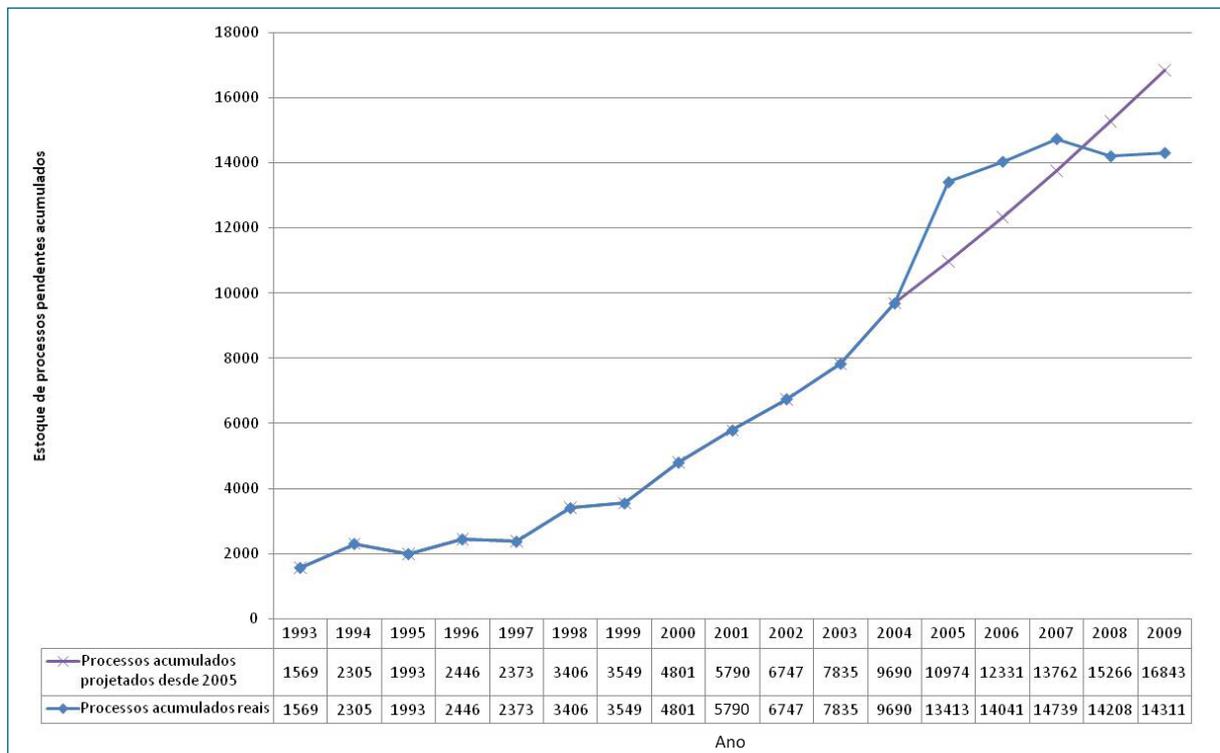
cessos entrados fique pendente. Dessa forma, espera-se que haja um acúmulo crescente de processos pendentes, tornando cada vez mais difícil a tarefa do TJES de acabar com o “estoque” de processos pendentes acumulados – o que, com base na variável analisada nesse estudo, faz com que os processos demorem cada vez mais a ser julgados e se tornem cada vez mais ineficientes, conforme demonstra a *Figura 14*.

O fato de haver uma grande quantidade de processos pendentes por ano significa que o “estoque” de processos pendentes acumulados por ano também será grande, e que aumentará cada vez mais, conforme demonstra a *Figura 15*.

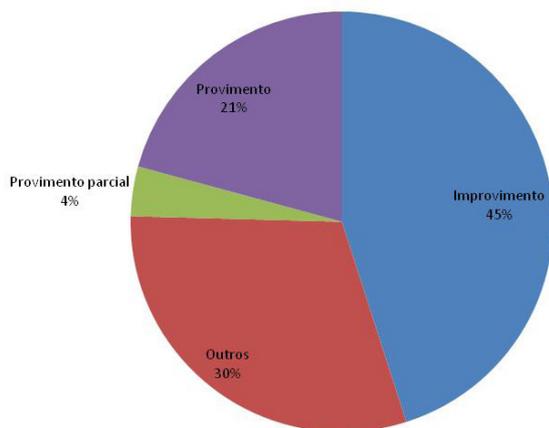
Portanto, a linha demonstra claramente que, por aumentar a cada ano, o estoque de processos acumulados do TJES dificilmente será reduzido ou eliminado se forem mantidas as atuais condições de trabalho do TJES e a atual regra da recorribilidade imediata.

Além disso, é preciso avaliar os resultados dos julgamentos desses recursos de agravo e dos mandados de segurança, para saber se eles justificam ou não a manutenção da regra da recorribilidade imediata.

Quanto aos julgamentos dos recursos de agravo de instrumento realizados pelo TJES no período de 1993



**Figura 15.** TJES: estoque de processos pendentes acumulados por ano

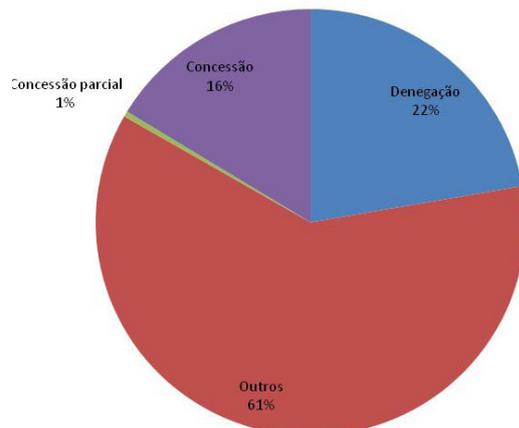


**Figura 16.** TJES: resultado dos julgamentos de agravos de instrumento de 1993 a 2004

a 2004, os agravos por instrumento conhecidos tiveram em média os seguintes resultados<sup>30</sup>: 25% foram providos (total ou parcialmente) e 45% foram improvidos, conforme mostra a *Figura 16*.

Tais dados mostram que a recorribilidade imediata tem surtido efeito imediatamente para apenas 25% dos recursos de agravo conhecidos, pois só nesses casos o recurso foi provido; nos demais casos, a

30. A categoria denominada “outros” (mencionada nas figuras abaixo) se refere a agravos por instrumento não conhecidos por motivos diversos.



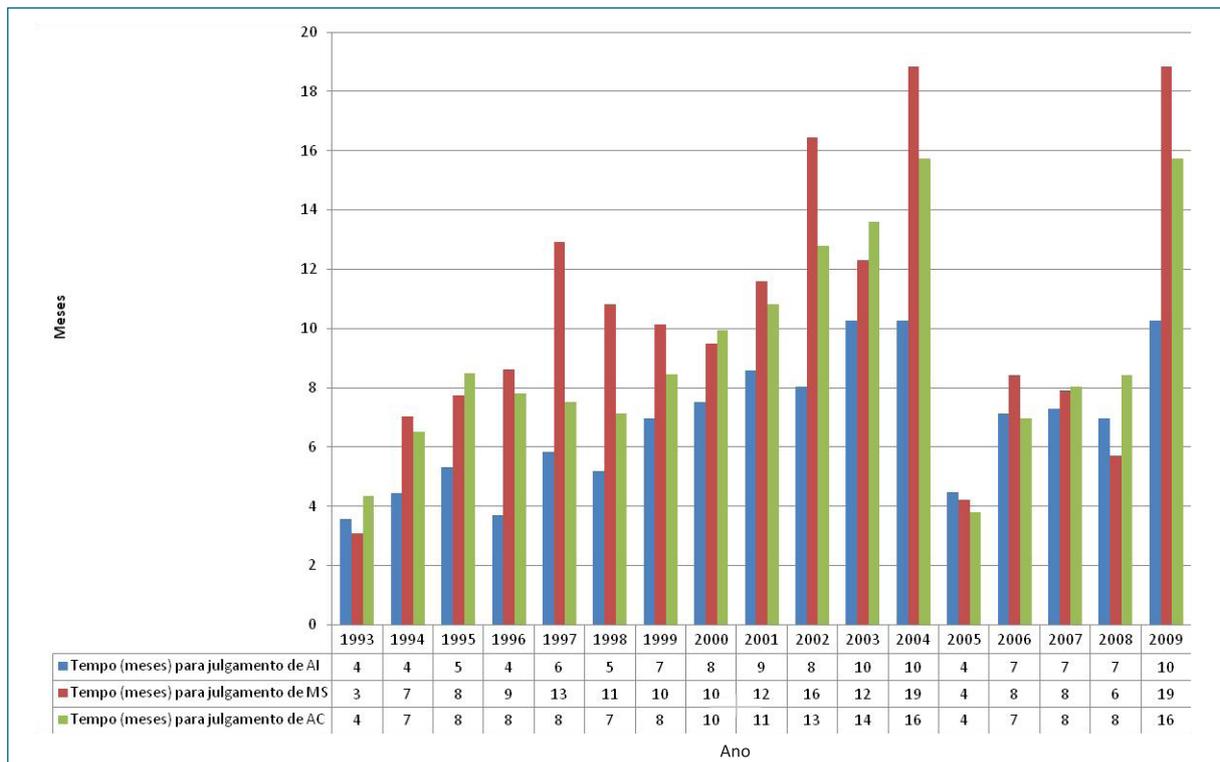
**Figura 17.** TJES: resultado dos julgamentos de mandados de segurança de 1993 a 2004

questão só será novamente discutida por ocasião do recurso de apelação.

Por outro lado, naquele mesmo período, os julgamentos dos mandados de segurança conhecidos tiveram em média os seguintes resultados<sup>31</sup>: 16% tiveram a segurança concedida (total ou parcialmente) e 22% tiveram a segurança denegada, segundo mostra a *Figura 17*.

Tais dados também demonstram que, mesmo no

31. Ver nota precedente.



**Figura 18.** TJES: tempo médio de duração dos processos (em meses)

caso do mandado de segurança, é pequeno o percentual de concessão da segurança contra ato judicial; ou seja, é pequeno o grau de reversão das ordens judiciais atacadas por meio do mandado de segurança.

Para reforçar os malefícios que a regra da ampla recorribilidade imediata de decisões interlocutórias produz sobre a eficiência do processo, o gráfico abaixo demonstra que a duração dos processos no TJES vinha sendo longa e crescente ao longo dos anos – além disso, muito maior que no TRT da 17ª Região, conforme se nota na FIGURA 18 – e, apesar de ter diminuído no ano de 2005, voltou a crescer até o ano de 2009.

Por fim, a quantidade de correções parciais no TJES foi tão desprezível (aproximadamente 1%) quanto no TRT da 17ª Região, o que só corrobora a contribuição da regra da recorribilidade imediata de decisões interlocutórias para a duração excessiva do processo e a ausência de relação entre esta regra e a quantidade de correções apresentadas.

Diante de tudo que foi demonstrado, apontou-se o grave problema em que o processo civil incorreria se for mantida a situação anterior à lei nº 11.187/05, pois, segundo o gráfico acima, a tendência era a de que o acúmulo de processos crescesse de forma incontrolável.

Diante disso, propõe-se analisar o impacto que a regra de recorribilidade diferida dessas decisões – já aplicada nos processos do trabalho que são apreciados e julgados pelo TRT – geraria no TJES sobre a quantidade de processos entrados, quantidade de processos julgados, estoque de processos e, consequentemente, eficiência do processo civil.

Para melhor analisar essa proposta de recorribilidade diferida das decisões interlocutórias no processo civil, foram criadas projeções de três possíveis cenários, abaixo descritas.

### 5.3.2 Projeção dos possíveis cenários

Dentre os resultados esperados da lei nº 11.187/05, esperava-se uma diminuição na quantidade de agravos entrados e, consequentemente, de processos entrados.

Na época da realização da primeira parte da pesquisa – relativa a dados de 1993 a 2004, para auxiliar a tarefa de previsão<sup>32</sup> dos processos entrados conforme cada espécie de processo, foram projetados três possíveis

32. “Existem modelos matemáticos que se ajustam aos dados observados, permitindo fazer previsões para o futuro. A maioria dos métodos de previsão se baseia na ideia de que observações passadas contêm informações sobre o padrão de comportamento dos dados (série temporal)” (Zandonade, 2002, p. 50).

cenários para os agravos por instrumento<sup>33</sup> e três possíveis cenários para os mandados de segurança<sup>34</sup>.

33. Cenários para os agravos de instrumento:

- A. OTIMISTA: 1ª premissa) se for mantida, para 2006, a proporção projetada do TJES entre os agravos de instrumento entrados e os agravos de instrumento entrados em que se requereu a subida de recurso de apelação (0%); 2ª premissa) se, em 2006, a quantidade de agravos por instrumento for reduzida à proporção acima; 3ª premissa) se for mantida, para os anos de 2005 a 2009, a tendência de evolução dos agravos de instrumento entrados na série histórica do TJES.
- B. MODERADO: 1ª premissa) se for mantida, para 2006, a proporção projetada do TRT da 17ª Região entre os agravos de instrumento e os recursos ordinários entrados (8%); 2ª premissa) se, em 2006, a quantidade de agravos por instrumento for reduzida à proporção acima; e 3ª premissa) se for mantida, para os anos de 2005 a 2009, a tendência de evolução dos agravos de instrumento entrados na série histórica do TJES.
- C. PESSIMISTA: 1ª premissa) se for mantida, para 2006, a proporção do TJES entre, de um lado, os agravos de instrumento interpostos contra os efeitos em que a apelação é recebida (2%), contra decisões suscetíveis de causar lesão grave e de difícil reparação (15%) e contra liminares em cautelar (6%) – que totalizam 23% – e, de outro lado, os agravos de instrumento entrados; 2ª premissa) se, em 2006, a quantidade de agravos por instrumento for reduzida à proporção acima; 3ª premissa) se for mantida, para os anos de 2005 a 2009, a tendência de evolução dos agravos de instrumento entrados na série histórica do TJES.

34. Cenários para os mandados de segurança:

- A. OTIMISTA: se for mantida, para os anos de 2005 a 2009, a tendência de evolução dos mandados de segurança entrados na série histórica do TJES;
- B. MODERADO: 1ª premissa) se todos os mandados de segurança no TRT forem impetrados contra ato judicial (já que são muito poucas as autoridades coatoras não judiciais cujos atos ensejam a impetração de mandados de segurança ao TRT); 2ª premissa) se for mantida, para 2006, a proporção do TJES entre os mandados de segurança e os recursos ordinários entrados no TRT (4%); 3ª premissa) se em 2006, além da tendência de evolução, houvesse um acréscimo de mandados de segurança correspondente a esse mesmo percentual (4%) sobre a quantidade de apelações projetadas no TJES em 2006; 4ª premissa) se for mantida, para os anos de 2005 a 2009, a tendência de evolução dos mandados de segurança entrados na série histórica do TJES.
- C. PESSIMISTA: 1ª premissa) se for mantida, para 2006, a proporção do TJES entre, de um lado, os agravos de instrumento interpostos contra os efeitos em que a apelação é recebida (2%), contra decisões suscetíveis de causar lesão grave e de difícil reparação (15%) e contra liminares em cautelar (6%) – que totalizam 23% – e, de outro lado, os agravos de instrumento entrados; 2ª premissa) se, em 2006, a quantidade de agravos de instrumento correspondente à proporção acima migrar para a projeção para 2006 de mandados de segurança entrados; 3ª premissa)

Como tinham sido projetados possíveis cenários apenas para aquelas duas espécies de processo – já que a quantidade de apelações não sofreria nenhuma alteração com aquela lei, teria sido necessário, a rigor, formular 9 diferentes hipóteses, resultantes do cruzamento dos 3 cenários do agravo por instrumento com os 3 cenários do mandado de segurança.

No entanto, para a análise proposta seria suficiente analisar o resultado apenas da melhor hipótese de ambos os processos, de uma hipótese intermediária de ambos os processos e da pior hipótese de ambos os processos, razão pela qual se limitou a fazer as projeções destas três combinações:

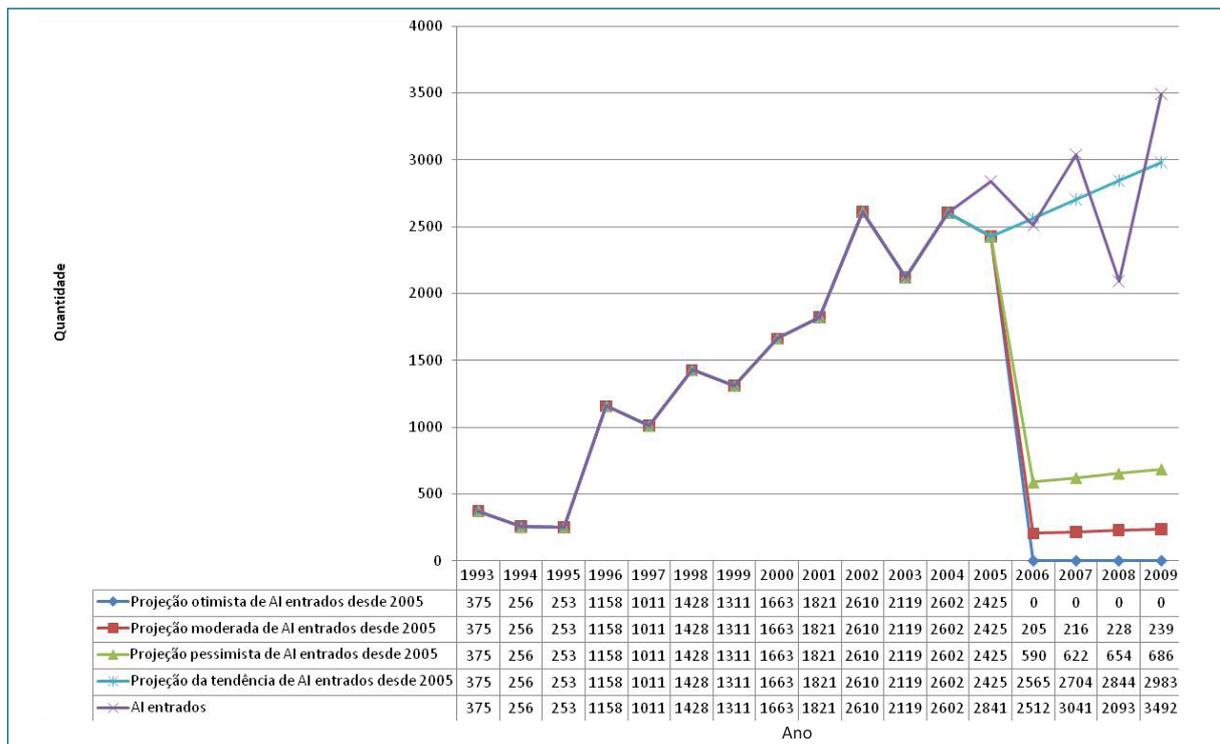
1. otimista (cenários otimistas dos agravos e dos mandados de segurança), que tinha sido obtida com base nos dados do TJES;
2. moderada (cenários moderados dos agravos e dos mandados de segurança), que tinha sido obtida com base nos dados do TRT da 17ª; e
3. pessimista (cenários pessimistas dos agravos e dos mandados de segurança), que tinha sido utilizada para demonstrar o que poderia eventualmente acontecer com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05.

Das Figuras 19 e 20 é possível notar que, apesar de a tendência ter sido de crescimento, em todos os cenários possíveis haveria uma redução drástica de agravos por instrumento – o que de fato ocorreu – e um aumento de mandado de segurança contra ato judicial – aumento esse que, de modo geral, foi inferior às projeções.

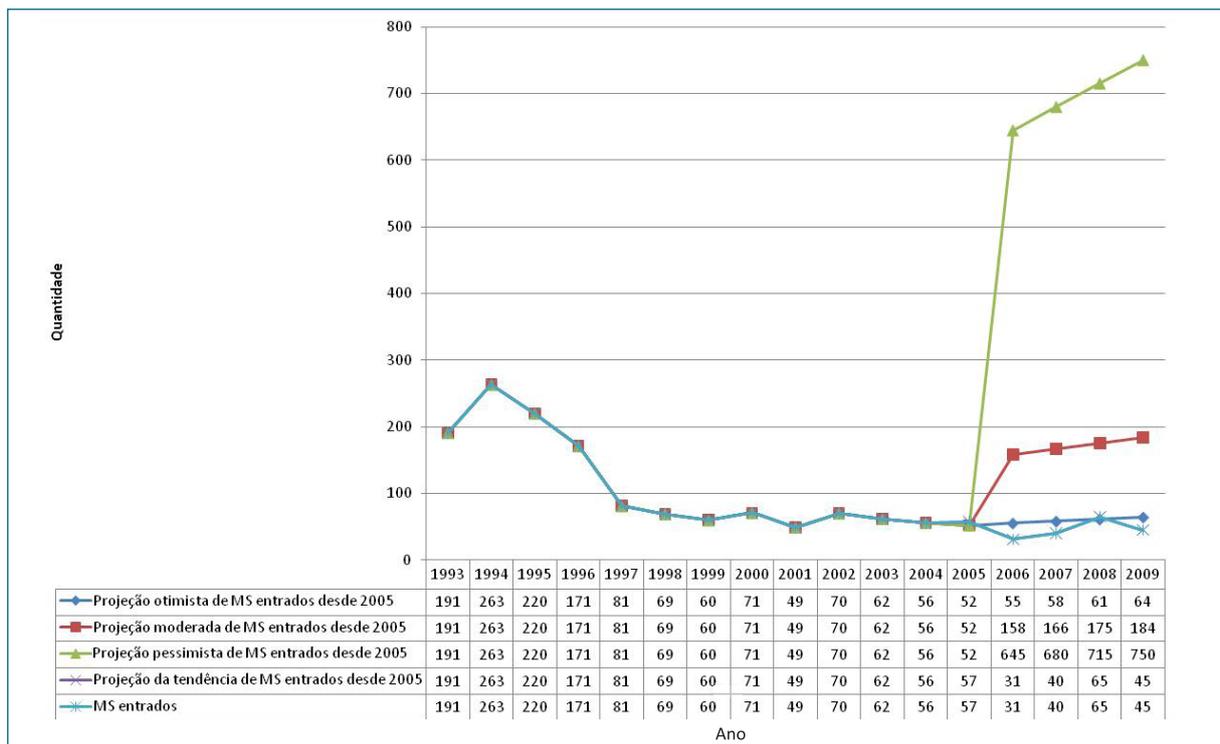
O impacto dessa redução na quantidade total de processos pode ser mais bem vislumbrado na Figura 21, que representa a tendência de 1993 até 2004, os três possíveis cenários e a realidade identificada de 2005 a 2009.

Do total de processos acima, também é importante esclarecer a contribuição de cada uma das três espécies de processo para a quantidade total de proces-

se for mantida, para os anos de 2005 a 2009, a tendência de evolução dos mandados de segurança entrados na série histórica do TJES.



**Figura 19.** TJES: quantidade de agravos de instrumento entrados na tendência, nos cenários e na realidade identificada de 2005 a 2009



**Figura 20.** TJES: quantidade de mandados de segurança entrados na tendência, nos cenários e na realidade identificada de 2005 a 2009

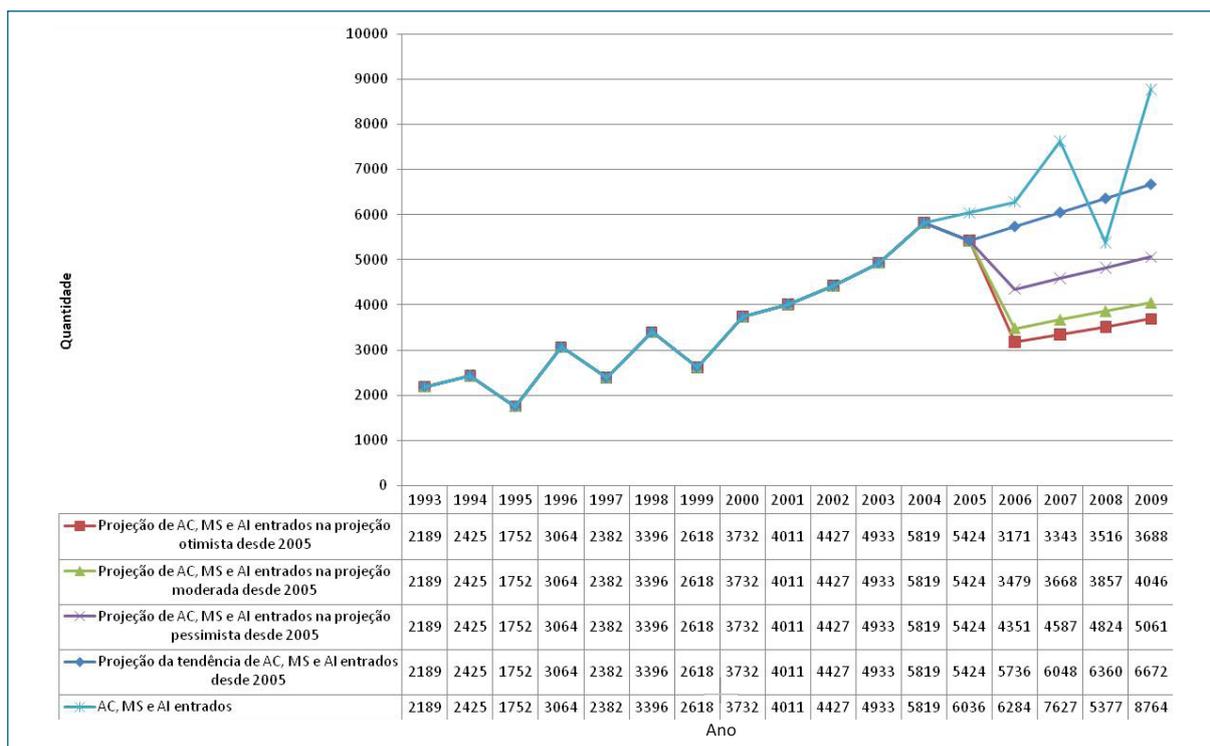


Figura 21. TJES: quantidade de processos entrados nos possíveis cenários

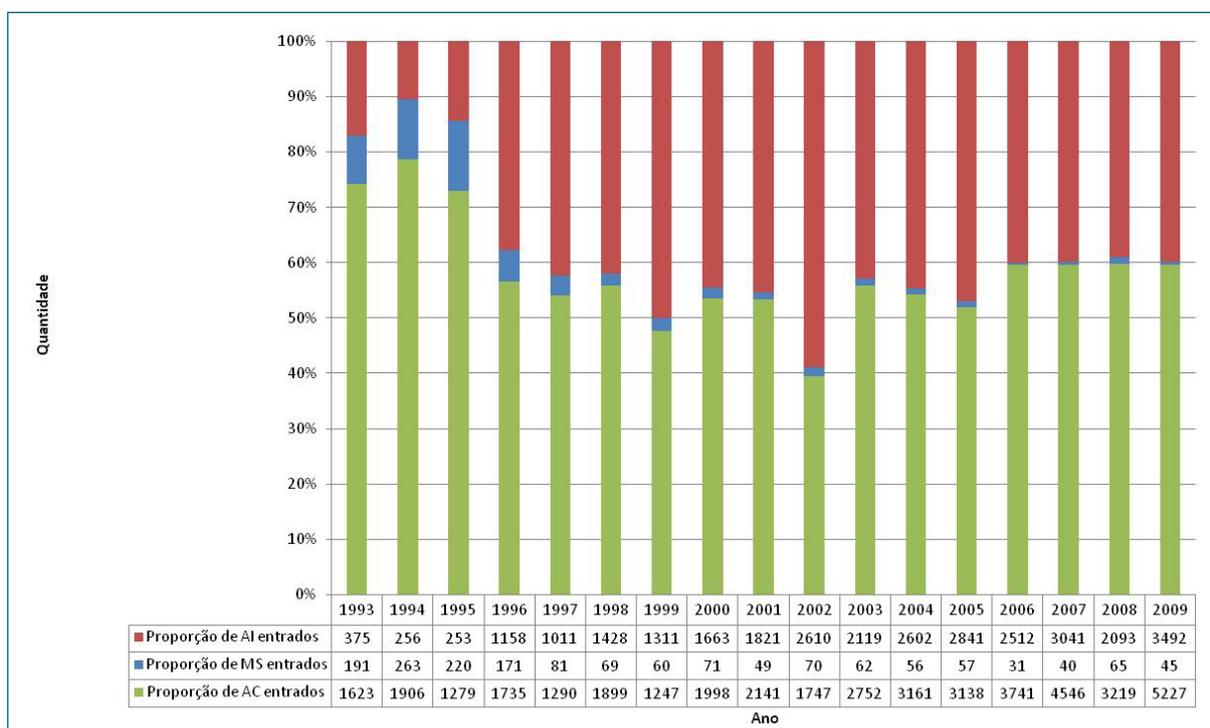
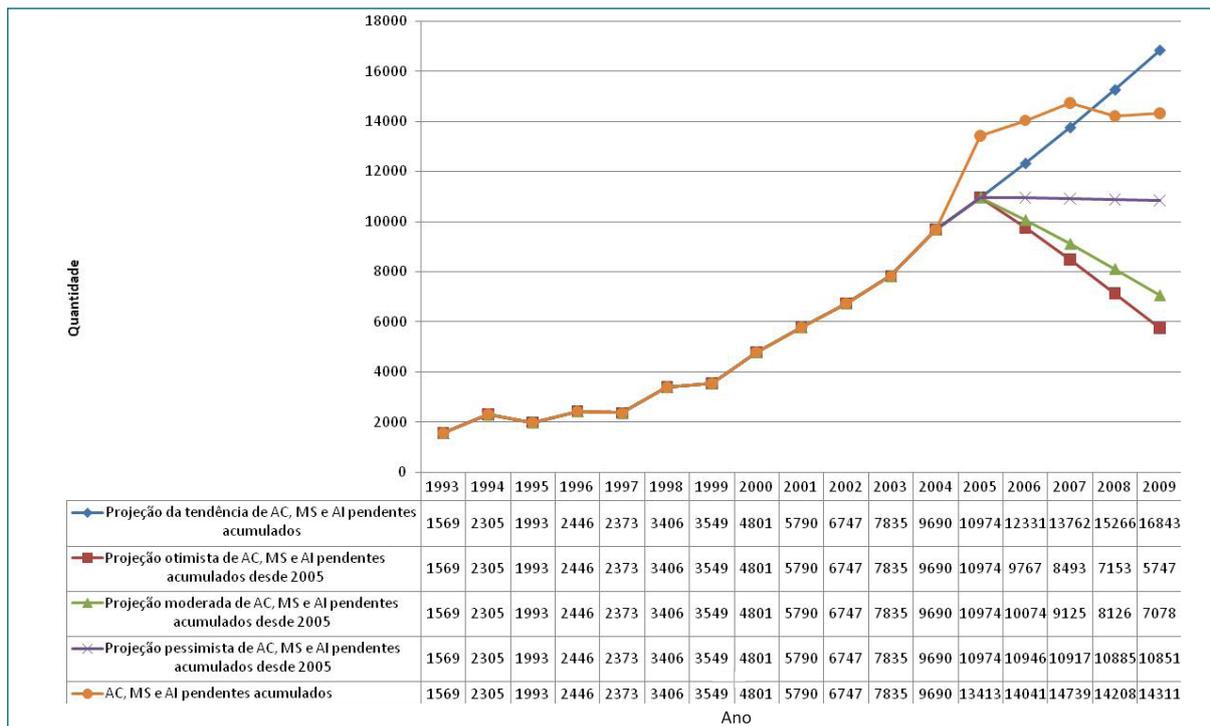


Figura 22. TJES: percentual de processos entrados



**Figura 23.** TJES: estoque de processos pendentes acumulados na tendência, nos cenários e na realidade até 2009

tos, o que também demonstra o percentual de redução do recurso de agravo proporcionalmente ao de apelação. Confira-se a *Figura 22*.

Além de ter havido apenas uma suave redução inicial da quantidade total de agravos de instrumento entrados, a realidade demonstrou ter havido um aumento posterior dessa quantidade. Deste modo, houve um aumento da quantidade de processos entrados e da quantidade de processos pendentes acumulados, conforme demonstra a *Figura 23*.

A figura acima também demonstra que, nas projeções de dois dos três possíveis cenários (otimista e moderado), o estoque de processos pendentes acumulados seria eliminado (em 2013 e 2014, respectivamente); já na projeção do cenário pessimista, relativo à entrada em vigor da lei nº 11.187/05, esse estoque de processos pendentes acumulado se manteria grande e estável.

Portanto, nos cenários otimista e moderado as alterações projetadas já seriam suficientes para, por si só, acabar em pouco tempo com o “estoque” de processos pendentes acumulados – e as eventuais medidas

paralelas seriam úteis apenas para acelerar o alcance do resultado pretendido. Já no cenário pessimista – que mais se aproxima ao cenário da lei nº 11.187/05, as alterações não seriam suficientes, por si só, para acabar com o “estoque” de processos.

Em qualquer que fosse o cenário, haveria uma redução visível e significativa da quantidade total de processos entrados. Além disso, comparando-se, de um lado, a projeção da quantidade de processos entrados e julgados (segundo a tendência anterior à lei e segundo os possíveis cenários) e, de outro lado, a quantidade real de processos entrados e julgados de 2005 a 2009, nota-se que nos três cenários a redução da quantidade de processos permitiria que, em relação ao agravo por instrumento, ao mandado de segurança e ao recurso de apelação, o TJES julgasse mais processos por ano que a quantidade de processos que entrariam nesse mesmo período de tempo.

Contudo, nota-se também que, na realidade, aconteceu o contrário: inicialmente a quantidade de processos entrados aumentou acima da projeção da tendência e somente três anos depois começou a diminuir suavemente.

## 6 Conclusão

Analisando-se os resultados do estudo de caso realizado, nota-se que, embora tenha sido eficaz na diminuição temporária da quantidade total de agravos entrados, a restrição do cabimento do agravo contida naquela lei não contribuiu para diminuir o “estoque” de processos pendentes acumulados.

Conforme se sustentou, a forma mais eficaz de se alcançar os fins almejados pelo legislador – de reduzir, de fato, a quantidade de agravos interpostos e, conseqüentemente, eliminar o “estoque” de processos pendentes acumulados – seria restringir ainda mais a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias (representada pelos cenários otimista, moderado e pessimista) e permitir a recorribilidade diferida dessas decisões. Caso contrário, a quantidade desses processos pendentes acumulados só cresceria a cada ano que passa, tornaria o processo cada vez mais ineficiente e, com isso, prejudicaria cada vez mais a efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse sentido caminha o projeto do CPC. Contudo, resta saber se o grau de restrição do cabimento do recurso de agravo proposto nesse projeto será suficiente para se atingir o fim almejado pelo legislador ou se, tal como as reformas legislativas anteriores, surtirá efeito prático tímido e fugaz.

////////////////////////////////////

## 7 Referências

- Aragão, E. D. M. de. (2003). Estatística judiciária. *Revista de Processo*, 28 (110), 9-18.
- Barbosa, R. (2004). *Oração aos moços*. S.l.: Russel.
- Bedaque, J. R. dos S. (2003). *Direito e processo: Influência do direito material sobre o processo*. São Paulo: Malheiros.
- Brasil. (2010). *Projeto do Código de Processo Civil*. Disponível em [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=97249](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97249).
- Bustamante, T. S. de. (2003). *Créditos nominados en dólares o en pesos convertibles de curso legal: Pesificación y devaluación*. Disponível em <http://www.astrea.com.ar/files/prologs/doctrina0102.pdf>.
- Carmona, C. A. (2000). O sistema recursal brasileiro: breve análise crítica. In N. Nery Jr. & T. A. A. Wambier (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: RT.
- Carneiro, A. G. (2006). Do recurso de agravo ante a lei 11.187/2005. In N. Nery Jr. & T. A. A. Wambier (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins* (Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, v. 10). São Paulo: RT.
- Carnelutti, F. (1971). *Direito e processo*. Buenos Aires: EJEA.
- Chiovenda, G. (1998). *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller.
- Dinamarco, C. R. (2000). *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros.
- Dinamarco, C. R. (2002). *Instituições de direito processual civil (v. I)*. São Paulo: Malheiros.
- Esteves, C. B. (2006a). *(Ir)recorribilidade imediata de decisões interlocutórias: análise crítica de suas consequências no processo civil brasileiro e proposta para o alcance da efetividade da tutela jurisdicional* (Tese de Doutorado). Universidade de São Paulo, Brasil.
- Esteves, C. B. (2006b). A forma de comunicação dos atos processuais e a garantia constitucional da razoável duração do processo. In E. de S. e Almeida (Org.). *Direitos e Garantias Fundamentais*. Florianópolis: Boiteux.
- Fabício, A. F. (2001). Tutela antecipada: denegação no primeiro grau e concessão pelo relator do agravo. *Revista Forense*, 349, 1-15.
- Grinover, A. P. (1975). *Direito processual civil*. São Paulo: Bushatsky.
- Jorge, F. C., Didier Jr., F., & Rodrigues, M. A. (2003). *A nova reforma processual (2 ed)*. São Paulo: Saraiva.
- Moreira, J. C. B. (1984). *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva.
- Moreira, C. R. B. (2002). Eles, os recursos, vistos por um advogado: reflexões em matéria de recursos cíveis. *Revista de Processo*, 27 (107), 258-68.
- Moreira, J. C. B. (2003). Reformas processuais e poderes do juiz. *Revista da EMERJ*, 6 (22), 58-72.
- Moreira, J. C. B. (2005). O neoprivatismo no Processo Civil. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, 6 (34), 5-16.
- Noronha, C. S. (1995). *Do agravo de instrumento*. Rio de Janeiro: Forense.
- Nery Jr., N. (1993). *Princípios fundamentais: Teoria geral dos recursos*. São Paulo: RT.
- Silva, I. de H. (1977). *Agravos no novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Acede.
- Tucci, J. R. C. e (1997). *Tempo e processo*. São Paulo: RT.
- Tucci, J. R. C. e. (2002). *Lineamentos da nova reforma do CPC*. São Paulo: RT.
- Wambier, T. A. A. (2006). *Os agravos no CPC brasileiro*. São Paulo: RT.
- Yarshell, F. L. (2004) A reforma do Judiciário e a promessa de duração razoável do processo. *Revista do Advogado*, 24 (75), 28-33.
- Zandonade, E. (2002). Estatística judiciária, importância e meios. *Revista CEJ*, 17, 41-43.